



JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

31.05.2022

15ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 26/05/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 22100141-4

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Companhia Estadual de Habitação e Obras

INTERESSADOS:

ADA CARDIM REGO

WALTER HUMBERTO BLOSSEY

WILSON LIMA DE SOUZA

BRUNO DE MORAES LISBOA

ANDRE BAPTISTA COUTINHO (OAB 17907-PE)

OSSIAN DA FONSECA CALAFANGE

VIA TECNICA CONSTRUCAO LTDA

ANDRE LUIZ HAZIN ASFORA

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU

RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 764 / 2022

MEDIDA CAUTELAR. IRREGULARIDADES . DEFESA COM NOVOS ELEMENTOS. PERICULUM IN MORA. AUSENCIA. CONTRATO EM ANDAMENTO.

1. A não homologação da medida cautelar não implica o exaurimento da análise de mérito, a qual se faz em processo específico de auditoria especial.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100141-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as irregularidades apontadas no Procedimento Interno de Fiscalização nº PI2100138 acerca do Processo Licitatório CEHAB nº 016/2021 e ao contrato nº 004/2022 firmado com a VIA TÉCNICA CONSTRUÇÃO LTDA com o objeto de Execução de serviços de implantação da II Perimetral Metropolitana Norte/Via Metropolitana Norte com execução de terraplenagem, pavimentação, drenagem, sinalização, iluminação e paisagismo das vias marginais, assim como as ligações com as ruas existentes e as lajes de transição das OAE's 04, 04A, 05 e 06, nos trechos compreendidos entre as estacas 70 a 151 (lado direito) e 76+15, 22 a 152 (lado esquerdo), relativo ao Projeto de urbanização da bacia do Rio Frágoso, com valor contratado de R\$ 25.390.723,65; CONSIDERANDO os elementos novos trazidos aos autos pela defesa da COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO E OBRAS – CEHAB; CONSIDERANDO que a defesa acolhe os achados A1.2 e A1.3 da Auditoria e procederá as adequações dos quantitativos, dos ajustes dos preços e da substituição dos serviços inadequados gerando uma redução no valor de R\$ 811.176,05 na reprogramação da Planilha Contratada; CONSIDERANDO os elementos novos trazidos aos autos acerca do achado A1. 1 e da informação de que todos os serviços de terraplenagem serão atestados de acordo com as medições e com o controle específico, que permitirão o acompanhamento e aprofundamento da fiscalização desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO que não restam mais presentes os requisitos do art. 1º da Resolução TC nº 16/2017, pressupostos indispensáveis para a concessão de Medidas Cautelares por parte do Tribunal de Contas, necessário à homologação da presente Medida Cautelar; CONSIDERANDO que, estando o contrato nº 004/2022 em andamento, a situação ora demonstrada deve ser analisada no processo de Auditoria Especial específico já formalizado, em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte de Contas; CONSIDERANDO o disposto no art. 18, caput, e § 1º, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei nº 12.600/2004) e Resolução TC nº 016/2017;

NÃO HOMOLOGAR a decisão monocrática que deferiu a Medida Cautelar pleiteada para suspender os pagamentos e a execução dos serviços com sobrepreços evidenciados



no Relatório de Auditoria, referentes ao contrato nº 004/2022 firmado com a empresa VIA TÉCNICA CONSTRUÇÃO LTDA, até nova decisão do TCE-PE.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Companhia Estadual de Habitação e Obras, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada:

1. Proceda a correção das irregularidades dos serviços com sobrepreço constantes dos apontamentos do Relatório de Auditoria (Itens 7.2.3 e 8.1.1), nos termos da defesa acostada aos autos.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Encaminhar cópia desta Deliberação à Companhia Estadual de Habitação e Obras e à VIA TÉCNICA CONSTRUÇÃO LTDA.

À Diretoria de Controle Externo:

a. Realizar o aprofundamento dos apontamentos trazidos no Relatório de Auditoria e da defesa constante dos autos, por meio da Auditoria Especial já formalizada, além de pontos que sejam verificados quando da regular instrução do processo, proporcionando aos interessados o devido contraditório e a ampla defesa

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

15ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 26/05/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 19100489-3

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2013, 2014, 2015, 2016, 2017

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Capoeiras

INTERESSADOS:

LUCINEIDE ALMEIDA REINO
ISABELLA CORDEIRO DA SILVA (OAB 50946-PE)
GERALDO FELIX DE LIRA
MACYANNE REGIA DE MELO TENORIO
ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO Nº 765 / 2022

TRANSPORTE ESCOLAR. CONTRATAÇÃO. VÁRIAS FALHAS. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULOS DE CARGA. IRREGULARIDADE GRAVE. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA DAS CRIANÇAS. GESTÃO TEMERÁRIA.

1. Encontra-se no âmbito de competência do Tribunal de Contas a apreciação de políticas públicas; mais especificamente, no que tange à eficiência e à eficácia dos gastos públicos a elas associados.

2. A utilização de veículos de carga para o transporte de estudantes caracteriza gestão deveras temerária, colocando em risco a integridade física ou mesmo a vida dos alunos da rede municipal de ensino; vulnerando o dever de segurança ínsito à prestação de serviço na espécie.

3. Cabe aos gestores, em especial ao Prefeito e aos Secretários de Educação e de Transporte, o acompanhamento e controle do transporte estudantil, de forma a evitar que a prestação do serviço seja operacionalizada por caminhões e caminhonetes, desprovidos das condições de segurança exigidas.



VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100489-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que se encontra no âmbito de competência do Tribunal de Contas a apreciação de políticas públicas; mais especificamente, no que tange à eficiência e à eficácia dos gastos públicos a elas associados;

CONSIDERANDO que a utilização de veículos de carga para o transporte de estudantes caracteriza gestão deveras temerária, colocando em risco a integridade física ou mesmo a vida dos alunos da rede municipal de ensino, vulnerando o dever de segurança insito à prestação de serviço na espécie;

CONSIDERANDO que o acompanhamento e controle do transporte estudantil, por mínimo que fosse, no raio de atuação esperada da Prefeita e dos Secretários de Educação e de Transporte, revelaria o estado precário em que se dava a prestação do serviço, operacionalizada por diversos caminhões e caminhonetes, desprovidos das condições de segurança; situação esta que não escaparia ao gestor zeloso, preocupado com o desempenho a contento de tão importante política pública;

CONSIDERANDO as demais irregularidades pertinentes ao sistema de transporte escolar do município, a saber: deficiência no controle e fiscalização; inadequação do projeto/orçamento apresentado para a contratação; dissociação contratual em relação à indicada realização dos serviços; subcontratação integral dos serviços;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando, quanto às suas contas:

Prefeita. Lucineide Almeida Reino

Secretário de Transporte. Geraldo Felix De Lira

Secretária de Educação. Macyanne Regia De Melo Tenorio

APLICAR multa no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Lucineide Almeida Reino, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta

deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

APLICAR multa no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Geraldo Felix De Lira, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

APLICAR multa no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Macyanne Regia De Melo Tenorio, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN, relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE, Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

15ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 26/05/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100340-5

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Lagoa de Itaenga

INTERESSADOS:

MARIA DAS GRAÇAS ARRUDA SILVA

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU



RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL PRECÁRIO. INSTRUMENTOS DE CONTROLE ORÇAMENTÁRIO DEFICITÁRIOS. INEFICIENTE CONTROLE CONTÁBIL POR FONTE / APLICAÇÃO DE RECURSOS. INEFICIÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). NÃO REPASSE / RECOLHIMENTO. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE RELATIVO À DESPESA COM PESSOAL. NÃO ADOÇÃO DE MEDIDAS DE ADEQUAÇÃO NO PRAZO LEGAL.

1. A autorização prévia para abertura de créditos adicionais em montantes demasiados depõe contra o art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal - que enfatiza que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe uma ação planejada.

2. É deficiente o controle orçamentário realizado sem os devidos instrumentos de programação financeira e cronograma de execução orçamentária.

3. A demonstração de evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa é uma exigência do art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

4. É deficiente o controle orçamentário que permite saldo negativo em contas do Balanço Patrimonial.

5. A execução orçamentária sem recursos financeiros que lhe deem suporte possibilita o comprometimento da execução orçamentário-financeira do exercício seguinte e aumenta o passivo do Município.

6. A ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias é irregularidade grave, gera ônus ao Município, ainda que haja parcelamento do débito, referente aos juros e multas incidentes, comprometendo as gestões futuras.

7. A manutenção das Despesas com Pessoal acima dos limites compromete não apenas a implementação de políticas públicas indispensáveis, mas também a própria sobrevivência financeira das entidades federativas.

8. A não adoção de medidas que visem à eliminação do excesso da Despesa Total com Pessoal afronta os comandos estabelecidos pela Constituição Federal (art. 169, § 3º, incisos I e II) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 23).

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 26/05/2022,

CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo, bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

CONSIDERANDO que a análise do presente processo não se confunde com a das contas de gestão (art. 70, II, CF/88), que se referem aos atos de administração e gerência de recursos públicos praticados por qualquer agente público, tais como: admitir pessoal, aposentar, licitar, contratar, empenhar, liquidar, pagar (assinar cheques ou ordens bancárias), inscrever em restos a pagar, conceder adiantamentos, etc. (STJ, 2ª Turma, ROMS 11.060/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. para acórdão Min. Paulo Medina, 25/06/02, DJ 16/09/02);

CONSIDERANDO a fragilidade do planejamento e na execução orçamentária, demonstrada a partir da constatação de um limite exagerado para abertura de créditos adicionais, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento, depondo contra o disposto no art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que enfatiza que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe uma ação planejada;

CONSIDERANDO as deficiências na elaboração da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso, que não refletem as variações relacionadas à sazonalidade das receitas municipais e às peculiaridades das despesas municipais, demonstrando o evidente distanciamento do planejamento com a realidade municipal;

CONSIDERANDO a não especificação das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança de dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, exigências legais previstas no art. 8º e no art. 13, respectivamente, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000);

CONSIDERANDO a fragilidade do controle e da execução orçamentária (que guardam estreita relação com o plane-



jamento deficiente), demonstrada pelo resultado da execução orçamentária, que apresenta um déficit de R\$ 2.124.835,67, correspondente a 3,94% da despesa executada, pelo déficit financeiro evidenciado no Balanço Patrimonial, pelo ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos, permitindo saldo negativo em contas do Balanço Patrimonial, bem como pela incapacidade de pagamento imediato ou no curto prazo de seus compromissos de até 12 meses, além de pela inscrição de Restos a Pagar Processados sem que houvesse disponibilidade de recursos para seu custeio;

CONSIDERANDO o não recolhimento, no exercício de 2019, de contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) nos montantes de R\$ 919.106,21 (parte dos servidores, correspondente a 34,5% do devido) e R\$ 2.995.537,52 (parte patronal, equivalente a 46,2% do devido);

CONSIDERANDO que a inadimplência previdenciária, além de contrariar a legislação correlata, repercute diretamente no equilíbrio das contas públicas, ao aumentar o passivo do Município, além de comprometer gestões futuras, que terão de arcar não apenas com as contribuições ordinárias, como também com a amortização, normalmente de longo prazo, de dívidas deixadas por administrações passadas;

CONSIDERANDO que o não repasse/recolhimento de contribuições previdenciárias, mesmo que haja posterior parcelamento, é omissão que gera ônus futuro ao Município, multas e juros, que, no caso das contribuições descontadas dos servidores, não repassadas, poderá ser caracterizado como crime de apropriação indébita, nos termos da Súmula 12 deste Tribunal;

CONSIDERANDO que a alegação de dificuldade financeira apresentada pela defendente esbarra tanto no dispêndio de R\$ 1.086.970,00 com eventos comemorativos quanto no incremento de 10,3% na receita arrecadada de 2018 (R\$ 46,99 milhões) para 2019 (R\$ 51,83 milhões);

CONSIDERANDO a extrapolação do limite da Despesa Total com Pessoal - DTP (54%), em todos os três quadrimestres de 2019 (1ºQ/2019 – 77,13%; 2ºQ/2019 – 74,12%; e 3ºQ/2019 – 68,28%), estando acima do limite desde o 1º quadrimestre de 2015, sem, contudo, haver a Prefeitura reconduzido as despesas com pessoal ao limite legal no prazo regulamentar, tampouco haver demonstrado as medidas adotadas para a recondução, nos termos do art. 23 da

Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000) e do art. 169 da CF/88;

Maria Das Graças Arruda Silva:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Lagoa de Itaenga a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Maria Das Graças Arruda Silva, relativas ao exercício financeiro de 2019.

Ademais, com aposição de NOTA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA à Sra. Maria das Graças Arruda Silva em função dos indícios da prática de atos de improbidade administrativa citados ao longo do voto.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Lagoa de Itaenga, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Fortalecer o planejamento orçamentário, mediante previsões adequadas para a receita/despesa, atendendo para as exigências estabelecidas pela legislação, estabelecendo na Lei Orçamentária Anual (LOA) limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária;
2. Atentar para as exigências legais de haver previsão, na programação financeira, da especificação das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, conforme previsão contida no art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000);
3. Aprimorar a elaboração das programações financeiras e dos cronogramas mensais de desembolso para os exercícios seguintes, de modo a dotar a municipalidade de instrumento de planejamento eficaz, obedecendo às sazonalidades da arrecadação da receita e da execução da despesa;



4. Evitar esforços para implantar definitivamente o controle por fonte de recursos, nos termos do art. 50, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), em obediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP;

5. Realizar estudos e levantamentos necessários com a finalidade de adotar medidas que visem ao equilíbrio do sistema previdenciário.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Por medida meramente acessória, enviar ao atual Prefeito Municipal de Lagoa de Itaenga cópia do Inteiro Teor desta Deliberação.

2. Enviar ao Ministério Público de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA
NILDA DA SILVA

15ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 26/05/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100434-0

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE
MELO JÚNIOR**

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal
de Ferreiros

INTERESSADOS:

BRUNO JAPHET DA MATTA ALBUQUERQUE
TITO LIVIO DE MORAES ARAUJO PINTO (OAB 31964-
PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU
RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO.
LOA. CRÉDITOS ADICIONAIS.
EDUCAÇÃO. ALÍQUOTA.
REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.
CONTAS REGULARES COM
RESSALVAS.

1. Despesa com Educação abaixo do limite mínimo estabelecido no art. 212 da CF, mas que foi afastada por determinação da EC 119/22.

2. Alíquotas dos servidores/aposentados/pensionistas em percentual inferior aos da União, em desacordo com a EC 103/19, irregularidade que foi mitigada por força da LC 173/20 e do art. 22 da LINDB.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 26/05/2022,

Bruno Japhet Da Matta Albuquerque:

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas Contas de Governo, compreendendo a verificação do cumprimento de limites constitucionais e legais;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;

CONSIDERANDO que os limites legais e constitucionais foram cumpridos, com exceção do limite da educação, artigo 212, da CF;

CONSIDERANDO que o Congresso Nacional promulgou Emenda Constitucional determinando a impossibilidade de responsabilização dos agentes públicos pelo descumprimento, nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no artigo 212 da CF – EC nº 119/22;

CONSIDERANDO que o Município estava em estado de calamidade pública em virtude da Pandemia do Coronavírus (COVID19-nCoV), por força do Decreto Legislativo Federal nº 6/20 e do Decreto Legislativo Estadual nº 9/20, em âmbito nacional e estadual, respectivamente, até 31 de dezembro de 2021;

CONSIDERANDO que as contribuições previdenciárias foram repassadas integralmente para o RGPS e RPPS no



exercício destas contas, itens 3.4 e 8.4 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 22, *caput* e §2º, da LINDB;
CONSIDERANDO os princípios constitucionais implícitos da razoabilidade e da proporcionalidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Ferreiros a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Bruno Japhet Da Matta Albuquerque, relativas ao exercício financeiro de 2020.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Ferreiros, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Encaminhar um Projeto de Lei para o Poder Legislativo no prazo de 60 dias, com o fito de implantar/criar as alíquotas dos servidores, aposentados e pensionistas vinculados ao RPPS, em percentual de acordo com o que preconiza a Emenda Constitucional nº 103/19;

Prazo para cumprimento: 60 dias

2. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolsos de modo a disciplinar o fluxo de caixa, visando o controle do gasto público, frente a eventuais frustrações na arrecadação da receita;

3. Realizar a transição de governo nos termos estabelecidos nos normativos legais;

4. Elaborar o Balanço Patrimonial com Quadro de Superávit/Déficit Financeiro, de modo segregado, nos termos previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP;

5. Efetuar o registro em conta redutora de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, arredando-se, no Balanço Patrimonial, situação não compatível com a realidade;

6. Repassar as contribuições previdenciárias para o Regime Próprio de Previdência de forma tempestiva, evitando formação de passivos para os futuros gestores;

7. Elaborar a LOA do Município, nos termos da legislação pertinente ao assunto, notadamente na fixação do limite para abertura de créditos adicionais;

8. Realizar estudos para melhorar as políticas públicas na área de saúde, com o fito de melhorar o índice de mortalidade infantil no Município, visto que a mortalidade infantil cresceu em 2020;

9. Realizar estudos para melhorar as políticas públicas na área de educação, com o fito de melhorar o IDEB tanto nos anos iniciais como finais para atingir a meta estabelecida pelo MEC no Município;

10. Evitar a inscrição em restos a pagar processados e não processados sem disponibilidade financeiro, nos termos da legislação pertinente ao assunto;

11. Adotar as alíquotas previdenciárias nos termos da DRAA do exercício, com vistas a mitigar o déficit previdenciário, e conduzir o RPPS para o equilíbrio atuarial;

12. Adotar medidas de controle com a finalidade de evitar a realização de despesas com recursos orçamentários do FUNDEB sem lastro financeiro;

13. Aplicar na educação até o exercício de 2023 a diferença não aplicada em 2020, que foi de 1,40% - EC 119/22.

14. Realizar a transição de governo, nos termos da legislação pertinente ao assunto.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

a. Que a Diretoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR ,
relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

02.06.2022

18ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 31/05/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100199-8



RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal do Cabo de Santo Agostinho

INTERESSADOS:

VICENTE MENDES SILVA NETO

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 767 / 2022

LIMITES CONSTITUCIONAIS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INOBSERVÂNCIA DA DESPESA TOTAL DO LEGISLATIVO. RESSALVAS. DETERMINAÇÕES. VERBAS INDENIZATÓRIA. AUDITORIA ESPECIAL.

1. Respeito aos limites constitucionais da Despesa Total com Pessoal, de gastos com o subsídios dos Vereadores e com remuneração dos servidores, bem como da verba de representação ao Presidente da Câmara Municipal, recolhimento integral das contribuições devidas ao RGPS e recolhimento quase integral das contribuições devidas ao RPPS.

2. Inobservância do limite da Despesa Total do Poder Legislativo e ausente informações, em notas explicativas, das datas de publicação e dos meios de divulgação dos Relatórios de Gestão Fiscal.

3. Princípios da razoabilidade e proporcionalidade, LINDB.

4. Havendo necessidade de aprofundamentos dos achados atinentes ao pagamento

de verbas indenizatórias, deve ser aberta Auditoria Especial.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100199-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO as Despesas Total com Pessoal em 3,41% da receita líquida arrecadada em 2019, atendendo à LRF, artigo 20, inciso III, que preconiza o limite de 6%; CONSIDERANDO o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), em conformidade com a Constituição da República, artigos 37, 195 e 201, e Lei Federal nº 8.212/91, artigos 22 e 30;

CONSIDERANDO o recolhimento quase que integral das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), cumprindo a norma prevista no § 3º do art. 95 da Lei Municipal nº 3.342/2017; CONSIDERANDO o respeito ao limites de gastos com o subsídios dos Vereadores e com remuneração dos servidores, bem como com a verba de representação ao Presidente do Legislativo, conforme Constituição da República, artigos 29, VI, VII e § 1º, 29-A e 37, XI; CONSIDERANDO, por outro lado, a inobservância do limite da Despesa Total do Poder Legislativo, não atendendo preceitos da Carta Magna, artigo 29-A, bem como a ausência de informações, em notas explicativas, das datas de publicação e dos meios de divulgação dos Relatórios de Gestão Fiscal, em desconformidade com a LRF, artigo 55, § 2º;

CONSIDERANDO, à luz dos elementos concretos desses autos, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, inclusive preconizados pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, notadamente nos artigos 20 a 23;

CONSIDERANDO os pagamentos de verbas rescisórias a servidores exonerados, conforme item 2.1.4 do Relatório de Auditoria, deve ser aprofundado por meio de Auditoria Especial, estendendo à totalidade dos gastos ocorridos em 2019 e 2020;

Vicente Mendes Silva Neto:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e



no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Vicente Mendes Silva Neto, relativas ao exercício financeiro de 2019

Então Presidente e ordenador de despesas da Câmara Municipal do Cabo de Santo Agostinho.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal do Cabo de Santo Agostinho, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Atentar para o limite da Despesa Total do Poder Legislativo, atendendo preceitos da Carta Magna, artigo 29-A;

2. Atentar para o dever de informar as datas de publicação e os meios de divulgação dos Relatórios de Gestão Fiscal.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

a. Abertura de Auditoria Especial, com o intuito de apurar todos os fatos ocorridos em 2019 e 2020 atinentes aos Achados do item 2.1.4 do Relatório de Auditoria e da documentação decorrente de Representação do MPPE (docs. 58 a 86) que não foi objeto de auditoria deste Tribunal.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

18ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 31/05/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100267-7

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Itaquitinga

INTERESSADOS:

NADIA VIRGINIA DA SILVA CHAVES

M A CONSTRUTORA

IMEDIATA SAUDE AMBIENTAL

LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 768 / 2022

DISPENSA DE LICITAÇÃO. COVID-19. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. ORÇAMENTO ESTIMATIVO. SOBREPREGO. DANO AO ERÁRIO.

1. Nos processos de dispensa de licitação, faz-se necessária a pesquisa prévia de preços abrangente, não se limitando a cotações com fornecedores, mas incluindo também o histórico do ente contratante, bem como os valores pagos por outras entidades públicas e constantes de portais de compras governamentais de livre acesso;

2. Necessidade de normatização das rotinas de pesquisa/cotação prévia de preços incluindo a metodologia adotada na apuração do preço referencial ou de mercado.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100267-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que na Dispensa nº 001/2020 (Locação de 06 veículos utilizados em ações de enfrenta-



mento à pandemia da COVID-19), há indícios de incapacidade operacional da empresa contratada VA Rocha Filho Construtora e Serviços EIRELI devido à ausência de empregados formais (consulta ao sistema CAGED - DOC 08). Também, em consulta ao sistema Tome Conta, verificou-se que no exercício de 2020, a referida empresa prestou serviços em pelo menos 10 (dez) prefeituras e 04 (quatro) câmaras municipais do estado de Pernambuco para diversos serviços, com valor total liquidado de mais de R\$ 1 milhão de reais;

CONSIDERANDO que na Dispensa nº 001/2020 (Locação de 06 veículos), a ausência de ampla pesquisa prévia de preços ocasionou dano ao erário de R\$ 141.464,00 (cento e quarenta e um mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais), que representou 40,7% do total contratado e pago de R\$ 347.520,00;

CONSIDERANDO o aumento expressivo especialmente no veículo tipo Van, cujo valor mensal da locação modificou-se, passados poucos meses, de R\$ 5.266,00 para R\$ 19.500,00, correspondendo a sobrepreço de 270%;

CONSIDERANDO que a pesquisa prévia de preços limitou-se a cotação com fornecedores, não abrangendo os valores pagos por outros entes públicos disponíveis em portais de compras governamentais de amplo acesso, bem como os preços pagos pela própria Prefeitura de Itaquitinga, alguns meses antes;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) c, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando, quanto às suas contas:

ex-Secretária Municipal de Saúde e Gestora do FMS Nadia Virginia Da Silva Chaves
(V A Rocha Filho Construtora e Serviços EIRELI) M A Construtora

IMPUTAR débito no valor de R\$ 141.464,00 ao(à) Sr(a) Nadia Virginia Da Silva Chaves solidariamente com M A CONSTRUTORA que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e

recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade .

APLICAR multa no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II , ao(à) Sr(a) Nadia Virginia Da Silva Chaves, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

e concedendo quitação aos demais responsabilizados, quais sejam, a empresa contratada Imediata Impermeabilizações e Serviços Eireli - Me

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Itaquitinga, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas :

1. Nos procedimentos de dispensa emergencial de licitação, proceder à ampla e prévia pesquisa de preços nos painéis e bancos de preços públicos, de livre acesso, não se limitando a meras cotações com fornecedores, a exemplo do sistema PE INTEGRADO (Administração Pública do Estado de Pernambuco), Tome Conta (TCE-PE) e Painel de Preços do Ministério da Economia, etc;
2. Definição da metodologia adotada na apuração do preço referencial visando o aperfeiçoamento da fase de cotação de preços prévia aos procedimentos de licitação, dispensas e inexigibilidades.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

Ao Ministério Público de Contas:

- a. Avalie a necessidade de encaminhamento de cópias das principais peças do processo ao Ministério do Trabalho e Ministério Público de Pernambuco - MPPE- devido aos indícios de fraudes na relação trabalhista com os colaboradores e aos indícios de improbidade administrativa no débito originado da contratação de locação de veículos com a empresa contratada MA Construtora (VA Rocha Filho Construtora e Serviços EIRELI)



Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo, Presidente da Sessão
CONSELHEIRO CARLOS PORTO: Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

4. Ausência de composição de preço unitário - Lote III;
5. Veículos escolares não submetidos à inspeção semestral pelo Detran;
6. Deficiência na fiscalização e no acompanhamento dos serviços contratados.

15ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 26/05/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 19100471-6

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Água Preta

INTERESSADOS:

EDUARDO PASSOS COUTINHO CORREA DE OLIVEIRA

GUSTAVO PAULO MIRANDA E ALBUQUERQUE FILHO (OAB 42868-PE)

FILIFE DIAS FEITOSA

JOSE EUGENIO MARTINS DA SILVA

PLANALTO PAJEU EMPREENDIMENTOS LTDA

NAPOLEÃO MANOEL FILHO (OAB 20238-PE)

TALUCHA FRANCESCA LINS CALADO DE MELO

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 769 / 2022

AUDITORIA ESPECIAL. IRREGULAR.

1. Excesso nos valores pagos nos serviços de transporte de escolares - Lotes I e II;
2. Execução de serviços com características diferentes do contratado;
3. Excesso apurado na locação de veículos - Lote III;

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100471-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria (doc. 10) e a Nota Técnica de Esclarecimentos (doc. 42) elaborados pela Gerência de Auditorias de Obras Municipais/Sul (GAOS) deste Tribunal;

CONSIDERANDO as defesas apresentadas pelos interessados (docs. 23, 31, 35 e 36);

CONSIDERANDO os achados 2.1.1 e 2.1.2 (Excesso apurado nos serviços de transporte de escolares - Lotes I e II);

CONSIDERANDO os achados 2.1.3 (Excesso apurado na locação de veículos para as diversas secretarias - Lote III) e 2.1.4 (Ausência de composição de preço unitário);

CONSIDERANDO o achado 2.1.5 (Aceitação de veículos diferentes daqueles que constam no Termo de Referência);

CONSIDERANDO os achados 2.1.6 (Veículos não submetidos à inspeção semestral pelo Detran) e 2.1.7 (Deficiência na fiscalização e no acompanhamento dos serviços contratados);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) a, b, c, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando, quanto às suas contas:

Eduardo Passos Coutinho Correa De Oliveira

Filife Dias Feitosa

Jose Eugenio Martins Da Silva

Planalto Pajeu Empreendimentos Ltda

Talucha Francesca Lins Calado De Melo



IMPUTAR os débitos abaixo ao(à) Sr(a) Eduardo Passos Coutinho Correa De Oliveira, que deverão ser atualizados monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhidos aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade :

1. Débito no valor de R\$ 588.125,62, solidariamente com JOSE EUGENIO MARTINS DA SILVA, PLANALTO PAJEU EMPREENDIMENTOS LTDA

2. Débito no valor de R\$ 163.363,87, solidariamente com PLANALTO PAJEU EMPREENDIMENTOS LTDA

APLICAR multa no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II , ao(à) Sr(a) Eduardo Passos Coutinho Correa De Oliveira, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

APLICAR multa no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II , ao(à) Sr(a) Jose Eugenio Martins Da Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Água Preta, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas :

1. Para que os futuros processos licitatórios sejam respaldados em projeto básico/termo de referência completo, inclusive com composição de preços unitários e orçamento estimativo detalhado, considerando os preços praticados no mercado, conforme o art. 8º do Decreto nº 3.555/2000;

2. Exigir que a empresa contratada efetue a inspeção semestral que certifique a segurança dos veículos que realizam o transporte escolar, emitida pelo órgão ou entidade de trânsito do Estado.

RECOMENDAR, com base no disposto no no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Água Preta, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas :

1. Orientar e capacitar os diversos envolvidos na fiscalização de contratos para que possam desempenhar melhor suas funções.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo , Presidente da Sessão
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

18ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 31/05/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100822-9

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal do Moreno

INTERESSADOS:

EDVALDO RUFINO DE MELO E SILVA

HENRIQUE DE ANDRADE LEITE (OAB 21409-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 770 / 2022

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100822-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,



CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e a defesa apresentada;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal n.º 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, regulou o artigo 169 da Constituição da República, para estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal;

CONSIDERANDO que o percentual de comprometimento da RCL com a DTP, dos 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2019, foram, respectivamente, de 54,18%, 62,00% e 60,24%, evidenciando que o gestor não conseguiu reduzir o excesso de gastos com pessoal ocorrido desde o 2º quadrimestre de exercício de 2009, o que colide com a Constituição da República, artigos 37 e 169, e a Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 1º e 23 combinado com 66;

CONSIDERANDO que tal irregularidade caracteriza infração administrativa, nos termos do artigo 5º, IV, da Lei de Crimes Fiscais (Lei n.º 10.028/00), o que enseja aplicar sanção pecuniária nos termos da precitada Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, § 1º, c/c a Resolução TC n.º 20/2015,

JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:

Edvaldo Rufino De Melo E Silva

APLICAR multa no valor de R\$ 57.600,00, prevista no Artigo 74 da Lei Estadual 12.600/04, ao(a) Sr(a) Edvaldo Rufino De Melo E Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual n.º 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal do Moreno, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada:

1. Atentar para o inescusável dever legal de promover o controle da gestão fiscal, elaborando os Relatórios de Gestão Fiscal de acordo com a ordem legal e adotando medidas para reduzir gastos com pessoal se porventura ocorrer o excesso de despesas.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar ao gestor da Prefeitura Municipal de Moreno cópia do Acórdão e respectivo inteiro teor.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

18ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 31/05/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 22100206-6

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Lagoa Grande

INTERESSADOS:

JOAO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA

VILMAR CAPPELLARO

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

RAYZA FIGUEIREDO MONTEIRO (OAB 442216-SP)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 771 / 2022

PREGÃO ELETRÔNICO. GERENCIAMENTO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DA FROTA DE VEÍCULOS.

1. Não configurada, em juízo sumário, próprio de exame de cautelares, a plausibilidade da irregularidade apontada para suspender a licitação, enseja-



se referendar a Decisão interlocutória que indeferiu o pedido de cautelar.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100206-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a Representação da empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. a este TCE, documento 1, requerendo a suspensão do Pregão Eletrônico nº 20/2022 da Prefeitura Municipal de Lagoa Grande, que tem por objeto, em síntese, contratar os serviços de gerenciamento de abastecimento da frota de veículos; CONSIDERANDO, todavia, os termos do parecer da Diretoria de Controle Externo (DEX) deste TCE; CONSIDERANDO que não se vislumbra plausibilidade jurídica no questionamento da Representação sob exame, uma vez que - ao se prever no Edital a cláusula 8.3, que define um limite da taxa de credenciamento em percentual previamente fixado - determina-se aos licitantes apresentarem propostas com a taxa total que cobrarão pelos serviços, decorrente do somatório da taxa de administração, se houver, junto com a taxa de credenciamento às oficinas, o que permite ao Poder Público obter efetivamente a melhor proposta e também monitorar a regular execução contratual; CONSIDERANDO, assim, os princípios de isonomia, eficiência, economicidade, entre outros, preconizados pela Constituição Federal, artigos 5º, 37, *caput* e inciso XXI, e a jurisprudência deste Tribunal de Contas e do TCU, a exemplo dos Acórdãos T.C. nº 377/2022, nº 1.327/18 e nº 1.788/2021 e do Acórdão TCU nº 1.949/2021-Plenário; CONSIDERANDO ainda que a mencionada empresa que solicitou a cautelar não apresentou recurso após se publicar a Decisão Monocrática que indeferiu o pedido de cautelar, documento 14; CONSIDERANDO o previsto no artigo 71 c/c o 75 da CF/88, no artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e na Resolução TC nº 155/2021;

HOMOLOGAR a decisão monocrática que indeferiu a medida cautelar solicitada.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar cópia desta Deliberação à Prefeitura Municipal de Lagoa Grande.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

18ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 31/05/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 22100167-0

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Petrolina, Autarquia Municipal de Mobilidade de Petrolina

INTERESSADOS:

FRANKLIN PEREIRA ALVES

SIMAO AMORIM DURANDO FILHO

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 772 / 2022

MEDIDA CAUTELAR. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. SUBSÍDIO. SUSPENSÃO DE PAGAMENTO. PERICULUM IN MORA.

1. O pagamento de subsídio à concessionária de serviço



público de transporte coletivo de passageiros por ônibus, sem considerar no cálculo do valor todas as variáveis que causaram interferência no fluxo de caixa contratual, deve ser suspenso para revisão.

2. A tutela de urgência deve ser concedida quando presentes os pressupostos dispostos no art. 2º da Resolução TC nº 155/2021.

3. A plausibilidade do direito invocado e o risco de ineficácia da decisão de mérito são pressupostos indispensáveis para concessão de medida cautelar.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100167-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que incumbe aos Tribunais de Contas, no exercício do controle externo da Administração Pública, exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do caput do artigo 70 e do artigo 71 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO o teor da Representação Interna nº 00012/2022-MPCO, emitida pelo Ministério Público de Contas de Pernambuco;

CONSIDERANDO o teor do Parecer Técnico emitido pela Gerência de Auditoria em Licitações de Obras de Serviços de Engenharia (GDAL) do Núcleo de Engenharia (NEG);

CONSIDERANDO que já foi pago à Concessionária a título de subsídio o valor total de R\$ 2.672.012,00, com base na Lei Municipal nº 3.325/2020;

CONSIDERANDO que os pagamentos restantes a título de subsídio, em decorrência da Lei Municipal nº 3.325/2020, estão suspensos por força de decisão judicial, nos autos da Ação Popular nº 0006411-35.2020.8.17.3130;

CONSIDERANDO que foram pagos até o momento, em virtude da nova lei (Lei Municipal nº 3.481/2021), o montante de R\$ 3.607.216,20, restando, ainda, o valor de R\$ 2.347.553,40;

CONSIDERANDO a formalização do Processo de Auditoria Especial TCE-PE nº 19100464-9, tendo por objetivo o acompanhamento do Contrato de Concessão nº 350/2019, celebrado entre a Autarquia Municipal de Mobilidade de Petrolina e a Empresa Atlântico Transportes S/A;

CONSIDERANDO que a equipe técnica do NEG/GDAL emitiu Relatório de Auditoria parcial, no âmbito do Processo de Auditoria Especial TCE-PE nº 19100464-9, tendo sido concluído que, entre outras irregularidades, os valores referentes ao pagamento de subsídio à Concessionária, em virtude da Lei Municipal nº 3.325/2020, não haviam sido corretamente estimados;

CONSIDERANDO que foi enviado ao Gestor, em 28 de junho de 2021, ofício com Alerta de Responsabilização, por ocasião da conclusão do Relatório parcial da Auditoria Especial TCE-PE nº 19100464-9, alertando-o da necessidade de o cálculo do subsídio ser realizado através do fluxo de caixa do plano de negócio, que todos os fatores que o influenciam sejam revistos no período considerado;

CONSIDERANDO que no cálculo do subsídio no âmbito da nova lei (Lei Municipal nº 3.481/2021), foram cometidos os mesmos equívocos apontados anteriormente pela equipe técnica do NEG/GDAL;

CONSIDERANDO que após a notificação prévia dos interessados, bem como a publicação da Decisão Interlocutória no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, DO 12.05.2022, não houve manifestações e nenhum fato novo foi trazido aos autos, que modifique a situação evidenciada nos autos,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que deferiu a medida cautelar solicitada.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Petrolina, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada :

1. Suspensão dos pagamentos à Concessionária Atlântico Transportes Ltda. a título de subsídio, decorrentes da Lei Municipal nº 3.481/2021, até o julgamento de mérito do Processo de Auditoria Especial TCE-PE nº 19100464-9.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo



CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO
PIMENTEL

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2210833-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 31/05/2022
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM NABUCO – CONCURSO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM NABUCO
INTERESSADO: JOÃO NASCIMENTO DE CARVALHO
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 773 /2022

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2210833-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO que a nomeação do servidor Romilson de Almeida Barbosa dos Santos, decorrente do Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2010, realizado pela Prefeitura Municipal de Joaquim Nabuco, e objeto destes autos, já foi apreciada nos autos do Processo TCE-PE nº 1724235-6 de Admissão de Pessoal, quando foi julgada legal, através do Acórdão T.C. nº 311/18;
Em **ARQUIVAR** o presente processo, por perda de objeto.
Recife, 01 de junho de 2022.
Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Carlos Porto – Relator
Conselheiro Valdecir Pascoal
Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2159475-2
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 31/05/2022
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE
INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO FERNANDES VON DEN STEINEN
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 774 /2022

Atos de admissão de pessoal. Contratações temporárias. Legais. Concessão de Registro.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2159475-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;
CONSIDERANDO as documentações apresentadas;
CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
Em julgar **LEGAIS** as admissões listadas no Anexo Único, dando-lhes o respectivo registro.

Recife, 01 de junho de 2022.
Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheiro Valdecir Pascoal
Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

18ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 31/05/2022



PROCESSO TCE-PE Nº 22100172-4

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Ferreiros

INTERESSADOS:

GILMARA FERREIRA CAVALCANTE DE SALES

IVAN CANDIDO ALVES DA SILVA (OAB 30667-PE)

JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA

IVAN CANDIDO ALVES DA SILVA (OAB 30667-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 775 / 2022

EDUCAÇÃO. SITUAÇÃO PRECÁRIA DAS UNIDADES DE ENSINO. SANEAMENTO PARCIAL. PERIGO DA DEMORA INVERSO.

1. Não configurada, em juízo sumário próprio de exame de cautelares, o perigo da demora em face do saneamento parcial dos principais achados de auditoria, enseja-se manter a Decisão por indeferir o pedido de cautelar e por emitir Alerta de Responsabilização.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100172-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o pedido de Medida Cautelar - originário da fiscalização da Inspeção Regional de Surubim (IRSU) e do opinativo do Diretor do Departamento de Controle Municipal (DCM) deste Tribunal de Contas -, para interditar as Escolas Dom Carlos Gouveia Coelho e João Antônio Pereira Guedes em razão dos problemas estruturais que apresentaram;

CONSIDERANDO, todavia, as alegações e documentos acostados pelas Defesas dos Gestores municipais, bem como o Parecer da Gerência de Auditoria de Obras Municipais/Norte (GAON) deste TCE-PE, documento 49, que, após nova inspeção *in loco* em 9/05/2022, concluiu pela desnecessidade de interdição das escolas em face do saneamento parcial dos achados negativos de auditoria;

CONSIDERANDO que, em sede de análise preliminar, própria de cautelares, não remanesce o perigo da demora, o qual, no caso concreto, revela-se inverso, pois, com as últimas medidas tomadas pela Administração, corrigindo parte dos achados de auditoria, a suspensão poderia acarretar maiores prejuízos às atividades de ensino nessas Escolas;

CONSIDERANDO, ademais, que a análise de mérito dos aspectos inicialmente analisados neste Processo e outros da amostragem da fiscalização correspondem a objeto do Processo de Auditoria Especial TCE-PE nº 22100090-2, que se encontra na fase de instrução;

CONSIDERANDO o previsto nos artigos 71 c/c o 75 da CF/88, artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e a Resolução TCE/PE nº 155/2022, bem assim o poder geral de cautela, inclusive, expressamente reconhecido aos Tribunais de Contas pelo Supremo Tribunal Federal (STF: MS 24.510 e MS 26.547),

HOMOLOGAR a decisão monocrática que indeferiu a medida cautelar solicitada, mas emitiu Alerta de Responsabilização em face dos Responsáveis, consoante a Constituição da República, artigos 37, *caput* e XXI, e 71 c/c o 75, a LRF, artigo 59, §1º, IV, e a Resolução TCE/PE nº 155/2022, artigo 22.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar cópia desta Deliberação à Prefeitura Municipal de Ferreiros.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL



18ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 31/05/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100749-3

**RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA
MAGALHÃES**

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal
de Palmeirina

INTERESSADOS:

MARCIO EDUARDO DE LIMA

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS
LORETO

ACÓRDÃO Nº 776 / 2022

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100749-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação da Relatora, que integra o presente Acórdão,

Considerando as razões expostas na denúncia formulada;
Considerando os Pareceres Técnicos elaborados pela Inspeção Regional de Palmares;

Considerando ausentes a plausibilidade do direito invocado e o fundado receio de grave lesão ao erário ou de risco de ineficácia da decisão de mérito,

HOMOLOGAR a decisão monocrática

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da
Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES , rela-
tora do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO
PIMENTEL

18ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 31/05/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100764-0

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal
de Trindade

INTERESSADOS:

ANTONIO EVERTON SOARES COSTA

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-
PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS
LORETO

ACÓRDÃO Nº 777 / 2022

RESPONSABILIDADE FIS-
CAL. DESPESA COM PES-
SOAL. EXTRAPOLAÇÃO.
NÃO ADOÇÃO DE MEDI-
DAS. INFRAÇÃO ADMINIS-
TRATIVA. MULTA.

1. A não adoção, no prazo previsto no artigo 23 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), das medidas necessárias e suficientes para eliminar o excesso da Despesa Total com Pessoal configura infração administrativa, nos termos do artigo 5º, inciso IV, da Lei Federal nº 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais), acarretando, ao responsável pela prática da infração, multa de 30% de seus vencimentos, proporcional ao período de apuração, conforme artigo 5º, § 1º, da própria Lei de Crimes Fiscais e artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE) combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015.



VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100764-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dispõe, em seu artigo 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE-PE, especificamente no artigo 14;

CONSIDERANDO, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais), notadamente em seu artigo 5º, § 2º, tendo ainda a Corte de Contas o poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, conforme artigo 5º, § 1º, da própria Lei de Crimes Fiscais e artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE) combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas de Pernambuco, a cada quadrimestre, verifica o cumprimento dos limites legais relativos à Despesa Total com Pessoal, por força do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e, em verificando que o montante da Despesa Total com Pessoal ultrapassou 90% do limite legal (54%), ou seja, quando a Despesa Total com Pessoal ultrapassa os 48,6%, o TCE-PE envia ofício alertando o gestor (artigo 59, § 1º, inciso II, da LRF), o que se repete a cada nova publicação de Relatório de Gestão Fiscal, enquanto a Despesa Total com Pessoal estiver acima de 48,6%;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela equipe técnica deste Tribunal;

CONSIDERANDO os argumentos defensórios apresentados pelo interessado;

CONSIDERANDO que o excesso da Despesa Total com Pessoal da Prefeitura Municipal de Trindade foi registrado a partir do exercício de 2017, como informado pela auditoria, mantendo-se o descumprimento do limite legal até o encerramento do exercício de 2019;

CONSIDERANDO que há um comando lógico e responsável estabelecido pela Constituição (artigo 169) e pela Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 23) que determina a execução das medidas necessárias e suficientes para a

redução do montante da Despesa Total com Pessoal ao limite legal, e a efetivação desse comando não foi comprovada pelo interessado;

CONSIDERANDO que restou caracterizada a infração administrativa prevista no artigo 5º, inciso IV, da Lei Federal nº 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais), ensejando a aplicação de multa ao responsável, nos termos do § 1º do citado artigo;

JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:

Antonio Everton Soares Costa

APLICAR multa no valor de R\$ 64.800,00, prevista no art. 5º, § 1º, da Lei Federal nº 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais), e art. 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE), combinado com o art. 14 da Resolução TC nº 20/2015, ao(à) Sr(a) Antonio Everton Soares Costa, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2210133-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 31/05/2022
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ - CONCURSO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ
INTERESSADO: Sr. PAULO BATISTA ANDRADE
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS



ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 778 /2022

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2210133-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, acompanhando o relatório de auditoria, em julgar **LEGAL** a nomeação de **GILVA MARIA SANTOS UBEDA** (constante do anexo único) no cargo de Agente Comunitário de Saúde, concedendo-lhe registro.

Deixar de acompanhar o relatório de auditoria quanto ao opinativo de aplicação de multa pelo atraso na entrega da documentação relativa à admissão por se tratar de um erro formal.

Recife, 01 de junho de 2022.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador

18ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 31/05/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100694-4

**RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA
MAGALHÃES**

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade
EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal
do Paudalho

INTERESSADOS:

MARCELLO FUCHS CAMPOS GOUVEIA

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS
LORETO

ACÓRDÃO Nº 779 / 2022

AUDITORIA ESPECIAL DE
CONFORMIDADE.
PATRIMÔNIO PÚBLICO
HISTÓRICO-CULTURAL.
POLÍTICA DE PRESERVAÇÃO
E FOMENTO. AUSÊNCIA.

1. É do gestor público a incumbência de adotar medidas para implantar política de preservação e fomento do acervo do patrimônio cultural gerido.

2. É dever do gestor público adotar medidas de controle urbano para garantir a preservação do centro histórico da cidade.

3. É dever do gestor público adotar práticas de educação patrimonial com vistas a contribuir para a preservação do patrimônio cultural.

4. É dever do gestor público adotar medidas de organização da composição da administração pública, de modo a garantir a preservação e o fomento do patrimônio cultural do município.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100694-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a Nota Técnica de Esclarecimentos;

CONSIDERANDO a fundamental importância do patrimônio cultural como instrumento de afirmação da identidade de um povo e também de transformação social;

CONSIDERANDO o significativo valor do Patrimônio Histórico-Cultural do município de Paudalho, cuja preservação e fomento é de suma importância para construção de sua história e afirmação da identidade de seu povo;



CONSIDERANDO a insuficiência de controle urbano das áreas de interesse histórico-cultural permitindo perdas e descaracterizações de bens preserváveis;

CONSIDERANDO a insuficiência de práticas de educação patrimonial e afirmativa, facilitando um ambiente de perdas e descaracterizações de bens preserváveis e de fragilização da identidade cultural;

CONSIDERANDO a existência de insuficiência e deficiência na composição da política de cultura e preservação cultural de Paudalho;

CONSIDERANDO o descumprimento do Acórdão T.C. nº 92/2017, por meio do qual esta Corte determinou ao atual prefeito fossem cumpridas todas as ações registradas no TAG formalizado por seu antecessor, sob pena de cominação da multa inscrita no inciso XII do artigo 73 da Lei Orgânica desta Casa - LOTCE;

CONSIDERANDO o cenário constatado, a evidenciar a violação, pela gestão municipal, ao determinado na Carta Federal (artigos 23, 30, 216 e 216-A); na Constituição Estadual (artigos 5º; 78, inciso IX; e 145); na Lei Federal nº 9.394/1996, Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional (artigo 28); na Lei Orgânica de Paudalho, de 1990 (com destaque para os artigos 155, parágrafo 4º e 11, inciso VII); e na Lei Municipal nº 951/2020, que institui o Sistema Municipal de Cultura (com destaque para os artigos 5º e 18);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando, quanto às suas contas:

Marcello Fuchs Campos Gouveia

APLICAR multa no valor de R\$ 18.366,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Marcello Fuchs Campos Gouveia, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal do Paudalho, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas :

1. Que atualize a Lei Municipal nº 574/2006 (Plano Diretor do Município de Paudalho), conforme determina o § 3º do artigo 40 da Lei Federal nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade).

Prazo para cumprimento: 540 dias

2. Que, como instrumento básico para viabilizar o Sistema Municipal de Cultura (SMC), instituído através da Lei Municipal nº 951/2020, seja elaborado, com a participação da sociedade civil, mapa dos territórios culturais de Paudalho e, integrado a este, inventário do patrimônio cultural material e imaterial do Município. Este deverá atender à seguinte demanda:

a) Inventário dos bens culturais materiais edificados que guardam reconhecida significância cultural, de forma que possam identificar, para cada bem, a completa caracterização e seu registro, contendo, dentre outras que se fizerem necessárias, as seguintes informações: identificação fotográfica, levantamento arquitetônico, descrição dos elementos artísticos integrados, estado de conservação, principais valores, histórico, tipo de uso e propriedade, e ainda, que seja garantida a atualização periódica desses dados, de forma que o inventário exista como uma peça viva em constante atualização, permitindo o gerenciamento de informações básicas e fundamentais para contribuir com a instrumentalização do processo de gestão da preservação.

Prazo para cumprimento: 540 dias

3. Que, como parte do Sistema Municipal de Patrimônio Cultural (SMPC), que corresponde a um subsistema do Sistema Municipal de Cultura (SMC), instituído através do artigo 71 da Lei Municipal nº 951/2020, seja desenvolvido e implementado, integrando-se ao Plano Municipal de Cultura, um plano de preservação cultural, contemplando princípios, diretrizes, prioridades, objetivos, metas e ações buscando, assim, garantir a preservação e o fomento do acervo que compõe o Patrimônio Cultural de Paudalho. Esse Plano deverá atender às seguintes demandas:

a) Efetiva inserção dos bens culturais (materiais e imateriais) na grade curricular, bem como nas práticas pedagógicas da Rede de Ensino Municipal, no bojo de um amplo programa de educação patrimonial;



- b) Participação majoritária dos artistas que expressem a cultura local nos eventos e atividades culturais de iniciativa da Gestão Municipal;
- c) Intensificação das ações de fiscalização e de controle urbano das áreas de interesse histórico-cultural, bem como formação continuada dos agentes públicos responsáveis por tais ações;
- d) Estímulo, através de incentivos fiscais ou bonificações, aos proprietários que conservarem adequadamente os seus respectivos imóveis;
- e) Ações que busquem resgatar as características e a ambiência histórica das edificações localizadas no centro da cidade;
- f) Requalificação e ordenamento dos espaços públicos urbanos, visando a recomposição de suas imagens e a preservação de sua identidade, integrando de forma harmônica com o acervo histórico, além de atender às normas de acessibilidade.

Prazo para cumprimento: 540 dias

4. Que, visando atender ao que determina a Constituição do Brasil, notadamente em seus artigos 30 e 216, sejam definidos, através de lei específica de preservação, as edificações e os conjuntos arquitetônicos, tanto da sede como da zona rural, que devem ser preservados, bem como os parâmetros de preservação e urbanísticos a serem adotados, os cuidados quanto à manutenção das edificações e demais Bens com valor histórico-cultural visando à preservação da autenticidade e da integridade desse acervo, e, ainda, instituídos os dispositivos de tombamento e de registro de Bens culturais em nível municipal. Essa lei deverá incorporar e ampliar o alcance dos dispositivos da Lei nº 223/1986, que visa à preservação de fachadas do casario histórico, e da Lei nº 940/2019, que dispõe sobre os Imóveis de Preservação Especiais (IPE) e não foi regulamentada.

Prazo para cumprimento: 540 dias

5. Que elabore e implemente um plano de controle urbano de forma a garantir rotinas que façam valer as determinações constantes na legislação urbanística vigente (Plano Diretor, Código de Urbanismo e Obras, Código de Posturas, Lei de Uso e Ocupação do Solo / Código de Obras e Edificações, e Lei Municipal nº 223/1986) e na Lei Orgânica, assegurando o disciplinamento das reformas e/ou intervenções em qualquer edificação localizada na Zona de Interesse Histórico e Cultural (ZIHC), definida pelo Plano Diretor, bem como

das atividades comerciais nessas áreas, inclusive revendo os projetos de sinalizações publicitárias dessas atividades, definindo padrões e dimensões máximas para placas e letreiros. Esse Plano deverá atender às seguintes demandas:

a) Implementar rotinas de inspeções, fazendo com que estas abranjam tanto os Bens preserváveis de propriedade municipal quanto os de terceiros, e que identifiquem e registrem as demandas de preservação, inclusive as básicas de manutenção, de forma a promover ou provocar as devidas correções de forma tempestiva.

b) Dar publicidade aos cuidados e procedimentos que devem ser atendidos quando da intervenção e do uso dos Bens preserváveis, de forma a apresentar as devidas orientações aos gestores, proprietários, usuários e profissionais, acerca dos cuidados e dos procedimentos a serem observados quanto à manutenção, à realização de obras e ao uso desses equipamentos.

Prazo para cumprimento: 540 dias

6. Que seja estruturado o Sistema Municipal de Patrimônio Cultural (SMPC), como um subsistema do Sistema Municipal de Cultura (SMC), instituído através do artigo 71 da Lei Municipal nº 951/2020, que instituiu o SMC.

Prazo para cumprimento: 540 dias

7. Que seja viabilizada a Conferência Municipal de Cultura (CMC), conforme prevista no artigo 48 da Lei Municipal nº 951/2020, o Sistema Municipal de Cultura de Paudalho.

Prazo para cumprimento: 540 dias

8. Que, após a realização da Conferência Municipal de Cultura (CMC), seja desenvolvido e formulado, com a participação da sociedade civil, o Plano Municipal de Cultura, conforme previsto no artigo 36 da Lei nº 951/2020, o Sistema Municipal de Cultura de Paudalho.

Prazo para cumprimento: 540 dias

9. Que seja assegurado o funcionamento do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura (SMFC), mecanismo que integra o Sistema Municipal de Cultura (SMC), conforme artigo 48 da Lei Municipal nº 951/2020, o Sistema Municipal de Cultura de Paudalho.

Prazo para cumprimento: 540 dias

10. Que seja assegurada a ativação e funcionamento do Fundo Municipal de Cultura, principal mecanismo



de financiamento da política de cultura municipal e parte do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura (SMFC), conforme artigos 52, inciso II, 53 e 54 da Lei Municipal nº 951/2020, o Sistema Municipal de Cultura de Paudalho.

Prazo para cumprimento: 540 dias

11. Que o ensino da história e da cultura de Paudalho seja disponibilizado aos estudantes do nível fundamental do Sistema Municipal de Educação de Paudalho, conforme previsto na Lei Orgânica Municipal, de 1990, em seu artigo 166.

Prazo para cumprimento: 540 dias

12. Que sejam incluídos, no universo da grade curricular/conteúdos programáticos do ensino fundamental do Sistema Municipal de Ensino, conteúdos de educação patrimonial, de forma transversal, no bojo do ensino da Cultura e da História Municipal, este previsto na Lei Orgânica Municipal, de 1990, em seu artigo 166.

Prazo para cumprimento: 540 dias

13. Que sejam atendidas as determinações constantes na Lei Federal nº 9.394/1996 - Diretrizes e Bases da Educação Nacional, e nas Resoluções nº 01/2002 e nº 02/2008, do Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Básica, referentes à educação do campo.

Prazo para cumprimento: 540 dias

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Sejam encaminhadas cópias da decisão e do Relatório de Auditoria aos seguintes órgãos ou entidades:

- Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco - Fundarpe;
- Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural - CEPPC;
- 5º Ofício de Tutela Coletiva da Procuradoria da República em Pernambuco, Ministério Público Federal.

À Diretoria de Controle Externo:

a. Que verifique, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

b. Que apense o presente processo de Auditoria Especial TCE-PE nº 21100694-4, após julgado, ao processo de prestação de contas do exercício de 2021.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES , relatora do processo
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

18ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 31/05/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100596-7

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal do Moreno

INTERESSADOS:

EDVALDO RUFINO DE MELO E SILVA

HENRIQUE DE ANDRADE LEITE (OAB 21409-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 780 / 2022

CONVERGÊNCIA E CONSISTÊNCIA CONTÁBIL. NÍVEL INSUFICIENTE ICCPE.

1. A contabilidade na Administração Pública é fundamental no registro dos atos e fatos contábeis de repercussão orçamentária, financeira e patrimonial, a fim de permitir o exame da gestão, bem assim para demonstrar à sociedade a real situação do Poder Executivo Local, conforme exigem os postulados de legalidade, publicidade e transparência;

2. Os demonstrativos contábeis elaborados pela



Administração Pública devem ser elaborados em conformidade com os modelos estabelecidos pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN e com as demais normas de contabilidade vigentes, aplicáveis ao setor público;

3. É dever do Prefeito Municipal zelar pela qualidade, consistência e convergência das Demonstrações Contábeis do Município, por força de disposição da própria Carta Magna e da LRF.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100596-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que os demonstrativos contábeis de 2018 da Prefeitura de Moreno apresentaram desconformidades relativas às consistências nas Demonstrações Contábeis - orçamentário, financeiro, patrimonial, variações patrimoniais, entre outros -, o que contraria as disposições basilares da Lei Federal nº 4320/64, artigos 84 a 105, da Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 48 a 55, bem assim os princípios de legalidade, transparência e eficiência, Carta Magna, artigos 5º, 29 a 31, 37 e 70, Parágrafo Único;

CONSIDERANDO que essas infrações também afrontam as normas e padrões contábeis que regulam tais preceitos legais sobre a contabilidade pública (NBCASP, PCASP, DCASP e MCASP) e as Resoluções TC nºs 20/2015 e 27/2017, resultando num Índice de Convergência e Consistência dos Demonstrativos Contábeis - ICCPE da Prefeitura Municipal de Moreno classificado no nível “Insuficiente”;

CONSIDERANDO que a nota alcançada do ICCPE foi equivalente ao percentual de **64,93%**, o que levou o município de Moreno ao nível “Insuficiente” conforme metodologia adotada por esta Corte que classificou os níveis de ICCPE em Desejado, Aceitável, Moderado, Insuficiente e Crítico;

CONSIDERANDO que, nos três quesitos mais relevantes, aqueles que possuem peso 3 e que tratam da

Consistência dos Saldos do Balanço através de Equações Contábeis e da Consistência entre as informações prestadas na PC eletrônica anterior x informações prestadas na PC eletrônica atual, o município alcançou as notas equivalentes aos percentuais de **12,80%, 40,00% e 9,60%**;

CONSIDERANDO que a pontuação considerada pela área técnica em sua análise foi aquela correspondente à informação disponibilizada, de forma estática, nos demonstrativos enviados eletronicamente ao sistema e-TCE e ao sistema Siconfi, bem como as informações registradas na LOA do exercício de 2018, não sendo possível afastar as desconformidades através dos documentos ora anexados pelo interessado;

CONSIDERANDO que, na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados, nos termos do art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB);

CONSIDERANDO o caso concreto e que, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não é cabível a aplicação da multa ao gestor.

JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:

Edvaldo Rufino De Melo E Silva

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal do Moreno, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Realizar o adequado registro contábil e emitir os Demonstrativos Contábeis com a devida tempestividade e fidedignidade, observando preceitos do ordenamento jurídico, inclusive as normas e padrões contábeis que regulamentam as disposições legais sobre a contabilidade pública (NBCASP, PCASP, DCASP, MCASP e as Resoluções TC nºs 20 /2015 e 27/2017);

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha



Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

18ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 31/05/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 19100340-2

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO
CISNEIROS**

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal
de Toritama

INTERESSADOS:

DIMAS TAVARES DA SILVA

EDSON CLAITON DA SILVA (OAB 17130-PE)

JOSÉ ARIMATEA DE CARVALHO

EDSON CLAITON DA SILVA (OAB 17130-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS
LORETO

ACÓRDÃO Nº 781 / 2022

CONTAS DE GESTÃO.
CÂMARA MUNICIPAL.
DIÁRIAS. AUSÊNCIA DE
DANO. CONCESSÃO DE
G R A T I F I C A Ç Ã O .
CONTRATAÇÃO DE ASSES-
SORIA JURÍDICA. CARGOS
COMISSIONADOS. IRREGU-
LARIDADE.

1. Contratação de assessoria
jurídica sem comprovação da
prestação dos serviços e da
justificativa da necessidade
advinda da complexidade da
demanda dos trabalhos.

2. Diárias com prestações de
contas incompletas e com val-
ores fora dos padrões de
Razoabilidade Pública.

3. Diárias com indícios de
desvio de finalidade pública.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100340-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

José Arimatea De Carvalho:

CONSIDERANDO que os gastos com contratação de assessoria jurídica, advindos de demandas da Câmara Municipal de Toritama, não possuem comprovação das efetivas prestações de serviços e são de conteúdo administrativo sem especialidade jurídica, no valor de R\$ 140.240,00, além de ser uma irregularidade reincidente;

CONSIDERANDO que a inexistência de cargos efetivos no quadro de servidores da Câmara Municipal de Toritama viola a exigência de concursos público como condição de acesso aos cargos públicos, contrariando o artigo 37, II e V, da Constituição Federal, já tendo sido recomendado por meio de Acórdão nº 1.317/18, além de descumprir os princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade;

CONSIDERANDO que as gratificações de representação não possuem uma regulamentação estabelecendo critérios objetivos para a sua concessão, o que implica em afronta ao Princípio da Impessoalidade;

CONSIDERANDO que os valores das diárias afrontam aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade quando comparados aos valores das diárias concedidas por este Tribunal e, também ao Prefeito do Recife e Vereadores da Câmara Municipal do Recife;

CONSIDERANDO que as prestações de contas das diárias não atenderam os requisitos da Lei Municipal nº 1.421/2015, sendo uma irregularidade reincidente que motiva a aplicação de multa com fundamento no artigo 73, inciso III, da Lei Orgânica no valor de R\$ 9.183,00, que corresponde ao valor mínimo de 10% do limite corrigido até o mês de janeiro de 2022;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, c, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) José Arimatea De Carvalho, relativas ao exercício financeiro de 2018



IMPUTAR débito no valor de R\$ 140.240,00 ao(à) Sr(a) José Arimatea De Carvalho, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

APLICAR multa no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) José Arimatea De Carvalho, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Dimas Tavares Da Silva:

CONSIDERANDO que as prestações de contas das diárias não atenderam os requisitos da Lei Municipal nº 1.421/2015, sendo uma irregularidade reincidente que motiva a aplicação de multa com fundamento no artigo 73, inciso III, da Lei Orgânica no valor de R\$ 9.183,00, que corresponde ao valor mínimo de 10% do limite corrigido até o mês de janeiro de 2022;

APLICAR multa no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Dimas Tavares Da Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Toritama, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Realizar levantamento da necessidade de pessoal do Poder Legislativo, com fins de identificar o quantitativo de

profissionais necessários às funções permanentes do Legislativo, fixando de forma proporcional e razoável o número de ocupantes dos cargos comissionados e dos efetivos, com a realização do devido concurso público, caso assim seja confirmada tal necessidade, nos termos da Constituição da República (artigos 5º, *caput*, e 37, *caput* e incisos II e V) e da jurisprudência deste TCE.

2. Regulamentar a concessão da gratificação prevista na Lei Municipal nº 990/09 com critérios objetivos e impositivos.

3. Editar normas fixando valores de diárias razoáveis, observando valores praticados no âmbito da Administração Pública, com patamares suficientes para a indenização das despesas de alimentação, hospedagem e transporte.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO: Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2055917-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 31/05/2022

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE

INTERESSADO: Sr. JOSÉ RICARDO WANDERLEY DANTAS DE OLIVEIRA

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 782 /2022

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CONTRADIÇÃO.



1. A contradição a ser objeto dos aclaratórios é a interna, entre os termos da deliberação. Assim, não configurado o vício quando houver incoerência com decisão de outro Tribunal.
2. A via estreita dos embargos não abrange as ditas contradições externas, que levam ao reexame do mérito.
3. Deliberação emitida em contrariedade a decisão judicial desafia revisão de ofício.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2055917-3, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 668/2020 (PROCESSO ELETRÔNICO TCE-PE Nº 20100051-9), **ACORDAM**, por maioria, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Conselheiro Valdecir Pascoal que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que a contradição a ser objeto de embargos de declaração é a interna, entre os termos da deliberação; CONSIDERANDO não preenchidos os requisitos de admissibilidade; CONSIDERANDO o advento de Decisão Monocrática posterior à data do Acórdão em que cominada a multa objeto do Acórdão ora embargado, de nº 668/20; CONSIDERANDO que, na nova decisão judicial, o Desembargador relator do *writ* esclareceu o alcance retroativo da medida liminar exarada, sendo suspensos todos os efeitos decorrentes do Acórdão T.C. nº 366/2020 e da respectiva medida acautelatória CONSIDERANDO o postulado da economia processual e o lapso temporal de quase 02 (dois) anos desde a prolação do Acórdão embargado, quando arquivados os autos dos aclaratórios do *Parquet* (Processo TCE-PE nº 2053523-5), Em **NÃO CONHECER** dos aclaratórios interpostos. **Ex officio**, em cumprimento à decisão judicial emitida nos autos do Processo nº 0008301-53.2020.8.17.9000, em trâmite no TJPE, afastar a aplicação da multa cominada ao Sr. José Ricardo Wanderley Dantas de Oliveira.

Recife, 01 de junho de 2022.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Primeira Câmara
Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora – vencida quanto à recomendação
Conselheiro Valdecir Pascoal - designado para lavrar o Acórdão
Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2159939-7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 31/05/2022
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA -
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
TERRA NOVA
INTERESSADA: ALINE CLEANNE FILGUEIRA FREIRE
DE CARVALHO
RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA
MAGALHÃES
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 783 /2022

ADMISSÃO DE PESSOAL.
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA.
RESOLUÇÃO TC Nº
01/2015. ENVIO COM ATRASO
DE DOCUMENTAÇÃO.
AUSÊNCIA DE ENVIO DE
DOCUMENTOS.

1. A ausência do envio dos contratos compromete a legalidade dos atos admissionais efetuados.
2. Cabível aplicação de multa tanto por ausência quanto por atraso no envio de documentos exigidos na Resolução TC nº 01/2015.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2159939-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os



Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação da Relatora**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria; CONSIDERANDO o atraso no envio da documentação exigida pela Resolução TC nº 01/2015; CONSIDERANDO a ausência do envio dos ajustes dos servidores nomeados no Anexo II, em acinte à referida Resolução;

CONSIDERANDO não realizado certame público pelo ente desde o ano de 2009;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III e VIII, §3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE),

Em julgar **LEGAIS** as contratações listadas no Anexo I, concedendo-lhes o respectivo registro, bem assim, julgar **ILEGAIS** as contratações inscritas no Anexo II, denegando-lhes o respectivo registro.

Aplicar à Sra. Aline Cleanne Figueira Freire de Carvalho, prefeita do município de Terra Nova no exercício de 2021, com fulcro no artigo 73, inciso IV, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, **multa** no valor de R\$ 4.591,50, correspondente a 5% (cinco por cento) do limite legal, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser emitido no *site* da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recomendar à gestão da Prefeitura Municipal de Terra Nova:

1. Cumprir integralmente o disposto na Resolução TC nº 01/2015.
2. Promover o levantamento da necessidade de pessoal para execução dos serviços ordinariamente oferecidos pelo ente, com o escopo de realizar novo certame público no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 37, inciso II, da Carta Magna.
3. Declarada a ilegalidade dos atos admissionais inscritos no Anexo II, enviar a esta Corte a documentação comprobatória da adoção das providências necessárias ao afastamento dos servidores no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta deliberação, conforme artigo 5º da Resolução TC nº 01/2015.

Recife, 01 de junho de 2022.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Substituta Alda Magalhães - Relatora

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador

18ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 31/05/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100373-6

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de João Alfredo

INTERESSADOS:

MARIA SEBASTIANA DA CONCEIÇÃO

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO
(OAB 29702-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

PARECER PRÉVIO. LIMITES. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. Pontual desconformidade em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas, com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

2. O TCE-PE ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos prefeitos e pelo gover-



nador sob sua jurisdição (as denominadas “contas de governo”) opina, mediante parecer prévio (art. 71, I, c/c art. 75 da Constituição Federal e arts. 30, I e 86, §1º, III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto, o planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governamental - saúde e educação -, além da situação previdenciária do órgão, da regularidade dos repasses obrigatórios (mormente os duodécimos), transparência pública e obediência aos limites constitucionais e legais, quando da execução do orçamento.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 31/05/2022,

CONSIDERANDO que as alíquotas de contribuição dos servidores ativos e inativos, bem como a contribuição previdenciária patronal encontram-se divergentes em relação às normas legais (EC 103/19, artigo 4º e Lei Federal nº 9.717/98, artigo 2º).

CONSIDERANDO que os limites constitucionais e legais restantes apreciados por esta Corte de Contas para a emissão do Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo municipal foram cumpridos;

CONSIDERANDO que houve o repasse/recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas no exercício ao RGPS e ao RPPS;

CONSIDERANDO que ocorreu o descumprimento da Lei Complementar Estadual nº 260/2014 e do artigo 2º da Resolução TC nº 27/2016, no período de encerramento e transição de mandato;

CONSIDERANDO as falhas remanescentes, após a análise da defesa, no contexto em análise, não revelam

gravidade suficiente para macular as contas, devendo ser encaminhadas ao campo das determinações e recomendações para adoção de medidas para que não voltem a se repetir em exercícios futuros;

CONSIDERANDO que cabe a aplicação no caso concreto dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como os postulados da segurança jurídica e da uniformidade dos julgados.

Maria Sebastiana Da Conceição:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de João Alfredo a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Maria Sebastiana Da Conceição, relativas ao exercício financeiro de 2020.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de João Alfredo, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Adotar as medidas necessárias junto à Procuradoria Municipal ou a outro órgão competente, com vistas a providenciar as cobranças dos créditos inscritos em Dívida Ativa, como forma de incrementar a arrecadação dos tributos municipais, garantindo a devida liquidez e tempestividade na arrecadação de suas receitas;
2. Elaborar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso baseado em estudo técnico-financeiro dos ingressos e dispêndios municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas e saídas de recursos e melhor programar a compatibilização entre ambas, abstendo-se de estabelecer tais instrumentos de planejamento e controle por mero rateio dos montantes anuais estimados;
3. Atentar para que o projeto de Lei Orçamentária Anual enviado ao Poder Legislativo não contenha autorização desarrazoada para abertura de créditos adicionais diretamente pelo Executivo, de forma a



não afastar o Legislativo do processo de autorização de significativas mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução;

4. Adotar medidas de controle voltadas a melhorar a capacidade de pagamento dos compromissos de curto prazo e prevenir a assunção de compromissos quando inexisterem recursos para lastreá-los, evitando a inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de recursos para sua cobertura;

5. Efetuar a estimativa de receitas de capital quando da elaboração do orçamento em consonância com a realidade arrecadatória do município, com vista a não comprometer a capacidade de planejamento das políticas públicas, prejudicando a efetiva realização do que foi planejado; e,

6. Acompanhar a solidez do RPPS de modo que o regime ofereça tanto segurança jurídica ao conjunto dos segurados do sistema, quanto garantia ao município, efetivando medidas para melhoria da situação previdenciária municipal a exemplo da adoção das medidas sugeridas na avaliação atuarial.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de João Alfredo, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município; e,

2. Proceder a contratação do atuário com a devida antecedência e lhe disponibilizar a base cadastral, de modo que o referido profissional possa realizar o cálculo e fornecer, até o final do exercício, o detalhamento das reservas matemáticas, possibilitando à contabilidade do regime próprio realizar os lançamentos necessários de forma tempestiva.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo , Presidente da Sessão
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

04.06.2022

16ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 02/06/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100878-3

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Santa Filomena

INTERESSADOS:

FRANCISCO EDCLECIO DE FREITAS SANTOS

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 785 / 2022

CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL. SERVIDORES EFETIVOS. CONTROLE DE COMBUSTÍVEL. ASSESSORIA CONTÁBIL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100878-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

Francisco Edclecio De Freitas Santos:

CONSIDERANDO que a ausência de servidores efetivos no quadro de pessoal da Câmara Municipal de Santa Filomena viola a exigência de concurso público como condição de acesso aos cargos públicos, contrariando o art. 37, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a ausência de controles no consumo de combustível da frota de veículos municipal contraria a Lei Federal nº 4.320/64 e demais normas de controle correlatas (a exemplo da Resolução TC nº 001/2009);

CONSIDERANDO que a terceirização de serviços de



assessoria contábil de forma continuada em detrimento da criação do cargo efetivo para contador no quadro de pessoal da Câmara Municipal de Santa Filomena por meio da realização de concurso público, afronta os Princípios da Eficiência e da Razoabilidade, além de descumprir a Resolução TC nº 37/2018;

CONSIDERANDO que as gratificações facultadas aos servidores não possuem regulamentação estabelecendo critérios objetivos para a sua concessão, o que implica em afronta aos Princípios da Igualdade e da Impessoalidade;

CONSIDERANDO que as irregularidades descritas no Relatório de Auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Francisco Edelecio De Freitas Santos, relativas ao exercício financeiro de 2020

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Santa Filomena, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Fazer levantamento da necessidade de pessoal do Poder Legislativo Municipal, com fins de identificar o quantitativo de profissionais necessários às funções permanentes da Entidade, fixando de forma proporcional e razoável o número de ocupantes dos cargos comissionados e dos efetivos, para provimento de servidores efetivos, incluindo o cargo efetivo específico para contabilista habilitado, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade e, caso assim seja confirmada tal necessidade, promover a realização do devido concurso público nos termos da Constituição da República (artigos 5º, *caput*, e 37, *caput*, incisos II e V) e da jurisprudência deste TCE-PE;

2. Instituir controles internos para despesas com combustíveis, incluindo um monitoramento contendo requisições de abastecimentos mensais, em que constem no mínimo os seguintes dados: número da placa do veículo, quilometragem na ocasião do abastecimento, quantidade abastecida e tipo de combustível, assinatura do motorista que fez o abastecimento, data e hora do abastecimento, bem assim comprovantes de cada abastecimento e rotas das viagens;

3. Regulamentar a concessão da gratificação prevista na Lei Municipal nº 424/2019 com critérios objetivos e impessoais.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

a. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS ,
relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

16ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 02/06/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 15100285-0

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal
de Lagoa do Carro

Fundo Municipal de Saúde de Lagoa do Carro

INTERESSADOS:

SEVERINO JERONIMO DA SILVA

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

JOAQUIM MURILO GONCALVES DE CARVALHO (OAB
39312-PE)

FABYANA DE FÁTIMA PINHO RODRIGUES
MARANHÃO

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

CELIO ANTONIO BARBOSA DA SILVA

JOAQUIM MURILO GONCALVES DE CARVALHO (OAB
39312-PE)

ADEILDO MARQUES DOS SANTOS JÚNIOR

JOAQUIM MURILO GONCALVES DE CARVALHO (OAB



39312-PE)
DENISE GUEDES MARTINS DA SILVA
JOAQUIM MURILO GONCALVES DE CARVALHO (OAB 39312-PE)
EDUARDO BRITO AQUINO
JOAQUIM MURILO GONCALVES DE CARVALHO (OAB 39312-PE)
ELZA VIEIRA DE MELO
JOAQUIM MURILO GONCALVES DE CARVALHO (OAB 39312-PE)
JOANA DARK VIEIRA DA SILVA
MICHELINE BARRETO BARBOSA SANTOS
JOAQUIM MURILO GONCALVES DE CARVALHO (OAB 39312-PE)
PAULO FELICIANO DE SANTANA JÚNIOR
JOAQUIM MURILO GONCALVES DE CARVALHO (OAB 39312-PE)
SÍLVIA MARIA DOS SANTOS PORTO
JOAQUIM MURILO GONCALVES DE CARVALHO (OAB 39312-PE)
ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 786 / 2022

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RPPS. RGPS. NÃO RECOLHIMENTO. IRREGULARIDADE GRAVE.

1. A ausência de repasse e/ou o recolhimento parcial das contribuições previdenciárias, assim como seu pagamento intempestivo, configuram grave infração à norma legal, gerando ônus ao Município, tendo em vista a incidência de juros e multas, além de comprometer gestões futuras.

2. O não recolhimento das obrigações previdenciárias é falha grave o suficiente para ensejar o julgamento irregular das contas daquele que

deixou de recolher as contribuições ao seu encargo.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100285-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Severino Jeronimo Da Silva:

CONSIDERANDO o repasse de contribuição previdenciária ao Regime Geral de Previdência Social em atraso durante todos os meses do ano;

CONSIDERANDO que deixou de ser recolhido ao INSS a quase totalidade do montante correspondente à parcela patronal do FMS, tendo sido recolhido apenas 7,3% do total devido no exercício;

CONSIDERANDO que deixou de ser recolhido ao RPPS as contribuições patronais devidas pela Prefeitura no montante de R\$ 206.993,78, perfazendo 21% do montante devido, bem como o montante de R\$ 78.292,34, pelo FMS, correspondente a 35% das contribuições patronais devidas;

CONSIDERANDO a ausência de contabilização e repasse da contribuição adicional, criada para equacionar o passivo atuarial do LAGOAPREV, no montante de R\$ 814.901,67;

CONSIDERANDO que, além de não ter recolhido integralmente as contribuições devidas ao RPPS, foram constatados repasses intempestivos relativos às contribuições do servidor e patronal, sem o devido acréscimo dos respectivos juros, contrariando o que determina o artigo 48 da Lei Municipal nº 325/2010;

CONSIDERANDO a existência de falhas no controle da aquisição de combustíveis, contrariando as Decisões TC nº 329/92 e TC nº 1072/93;

CONSIDERANDO a impossibilidade de aplicação de multa, tendo em vista o disposto no art. 73, § 6º, da Lei Estadual nº 12.600/04;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Severino Jeronimo Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2014



Fabyana De Fátima Pinho Rodrigues Maranhão:

CONSIDERANDO a existência de falhas no controle da aquisição de combustíveis, contrariando as Decisões TC nº 329/92 e TC nº 1072/93;

CONSIDERANDO a impossibilidade de aplicação de multa, tendo em vista o disposto no art.73, §6º, da Lei Estadual nº 12.600/04;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Fabyana De Fátima Pinho Rodrigues Maranhão, relativas ao exercício financeiro de 2014

Celio Antonio Barbosa Da Silva:

CONSIDERANDO a existência de falhas no controle da aquisição de combustíveis, contrariando as Decisões TC nº 329/92 e TC nº 1072/93;

CONSIDERANDO a impossibilidade de aplicação de multa, tendo em vista o disposto no art.73, §6º, da Lei Estadual nº 12.600/04;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Celio Antonio Barbosa Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2014

DOU QUITAÇÃO AOS DEMAIS INTERESSADOS SOBRE AS IRREGULARIDADES QUE LHES FORAM ATRIBUÍDAS NOS AUTOS.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Lagoa do Carro, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Revisar e definir os valores das diárias de modo que se coadunem com a finalidade da verba, em atendimento aos princípios da razoabilidade, da moralidade e da economicidade, observando os termos dos Acórdãos TC nºs 0492/16 e 1280/13.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA ,
relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

16ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 02/06/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 22100183-9

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Abreu e Lima

INTERESSADOS:

CECI FELINTO VIEIRA DE FRANCA
FABBIO MARTINS MAURICIO DE MENEZES
FLAVIO VIEIRA GADELHA DE ALBUQUERQUE
RODRIGO FLÁVIO ALVES DE OLIVEIRA (OAB 42386-PE)

IMEDIATA SAUDE AMBIENTAL

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 787 / 2022

MEDIDA CAUTELAR. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PRESUPOSTOS NECESSÁRIOS PARA MEDIDA DE CAUTELA.

1. A tutela de urgência não deve prosperar quando ausentes os pressupostos dispostos no art. 1º da Resolução TC nº 16/2017

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100183-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de



Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o teor de representação com pedido de cautelar da empresa IMEDIATA IMPERMEABILIZAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI (PETCE nº 10.700/2022), em face do Pregão Eletrônico 008/2022 – PL Nº 012/2022, para contratação dos serviços de esgotamento sanitário de fossas sépticas do Município de Abreu e Lima, com valor estimado de R\$ 479.228,50;

CONSIDERANDO que a Prefeitura de Abreu e Lima, nos termos do art. 5º da Resolução TC n.º 16/2017, apresentou contrarrazões;

CONSIDERANDO os argumentos da representante de que a empresa WC LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, inicialmente desclassificada e após Recurso Administrativo declarada vencedora do Pregão Eletrônico 008/2022, deixou de apresentar documento e informação que deveria constar originariamente na proposta, sendo vedada a inclusão posterior através de diligência, conforme dispõe o art. 43, §3º da Lei nº 8.666/93, e apresentou proposta manifestamente inexecutável, com preços inferiores aos de mercado e impraticáveis, em vista dos custos inerentes ao serviço;

CONSIDERANDO que o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, bem como que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro; (Acórdão 1211/2021-TCU-Plenário, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues - PROCESSO 018.651/2020-8 SESSÃO 26/05/2021; Acórdão 2673 /2021 - Plenário - Relator: JORGE OLIVEIRA e Acórdão 2443/2021 - Plenário RELATOR: AUGUSTO SHERMAN PROCESSO 016.670/2021-3 SESSÃO 06/10/2021);

CONSIDERANDO que a representante não logrou êxito em demonstrar em suas argumentações a ausência de exequibilidade da proposta do licitante vencedor (ACÓRDÃO Nº 2099/2021 - PROCESSO TCE-PE Nº 21101044-3 - RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE e SÚMULA Nº 262/2010 - TCU;

CONSIDERANDO que a empresa Representante, na figura de licitante, busca defender seus interesses contra a administração, em razão de irrisignação perante o resultado do certame (Processo TC 028.430/2007-2 – TCU, Acórdão n.º 1215/2017);

CONSIDERANDO que a jurisprudência do TCE-PE, na linha do Tribunal de Contas da União (TCU), tem assentado o entendimento no sentido de que o Tribunal de Contas não se presta a funcionar como instância recursal em que o licitante vem defender seus interesses contra a administração, após ter a negativa de provimento de determinado pleito (Acórdão nº 2.182 /2016 – TCU – 2ª Câmara), ou prolar provimentos em substituição às tutelas jurisdicionais reclamadas por particulares para a salvaguarda de seus direitos e interesses subjetivos (Acórdão nº 322/2016 – TCU – Plenário), sendo, a atuação do TCE-PE, orientada pela defesa do patrimônio público (Processo TCE-PE n.º 1854690-0 – julgado em 05/06/2018; Processo TC n.º 1859069-0 – julgado em 11/09/2018; Processo TC n.º 2053695-1 – julgado em 07/07 /2020; Processo TC n.º 2057143-4 – julgado em 19/11/2020);

CONSIDERANDO que as “tutelas jurisdicionais reclamadas por particulares para salvaguarda de seus direitos e interesses subjetivos”, não se inserem nas competências dos Tribunais de Contas, “salvo se, de forma reflexa, afetarem o patrimônio público ou causarem prejuízo ao erário” (Acórdão 332/2016-TCU – Plenário); e que, no mesmo sentido, assentou o Supremo Tribunal Federal (STF), ao se referir ao Tribunal de Conta da União (TCU), que “não compete ao Tribunal cuidar de interesses privados, mas examinar a legalidade e a regularidade dos procedimentos e dos fundamentos adotados por essa estatal”, “não cabe ao TCU substituir o Poder Judiciário” (Medida Cautelar em Mandado de Segurança 36099 – Distrito Federal);

CONSIDERANDO que a tutela de urgência não deve prosperar, visto que ausentes os pressupostos dispostos no art. 1º da Resolução TC nº 16/2017;

CONSIDERANDO o previsto na Constituição da República, artigo 71, caput e incisos II e IV, c/c o 75, na Lei Estadual nº 12.600/2004, artigo 18, e na Resolução TC nº 16/2017,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que indeferiu a Medida Cautelar pleiteada.

Presentes durante o julgamento do processo:



CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA
LAUREANO

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1856630-3
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 02/06/2022
AUDITORIA ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAMARAGIBE
INTERESSADOS: DEMÓSTENES E SILVA MEIRA
(PREFEITO), HELY JOSÉ DE FARIAS JÚNIOR
(SECRETÁRIO DE SAÚDE), MOACI FONSECA
NOVAES JÚNIOR (PRESIDENTE DA COMISSÃO
ESPECIAL)
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 788 /2022

AUDITORIA ESPECIAL. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO DAS AÇÕES DE SAÚDE. DEFICIÊNCIAS IMPORTANTES. FORNECIMENTO INTEMPESTIVO DE INFORMAÇÕES AO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE. OBSTÁCULO AO CONTROLE SOCIAL. CHAMAMENTO PÚBLICO. EIVA DE IRREGULARIDADES GRAVES.

1. São imprestáveis como eficazes instrumentos de planejamento e controle das ações e serviços de saúde o Plano de Saúde e a Programação Anual de Saúde que não estabelecem metas e indicadores que possibilitem a execução, o acompanhamento e a avali-

ação dos resultados obtidos em confronto com os recursos aplicados no sistema de saúde.

2. Os Conselhos Municipais de Saúde desempenham importantes ações de controle social que lhes foram constitucional e legalmente atribuídas, e o não fornecimento e/ou intempestividade na entrega de informações necessárias ao cumprimento de sua missão é irregularidade que contribui para julgamento irregular das contas analisadas.

3. É razão bastante para acarretar o julgamento pela irregularidade das contas e aplicação da sanção de multa aos responsáveis, a condução de chamamento público eivado de irregularidades graves, apenas não consumadas em virtude de ação tempestiva deste TCE/PE.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1856630-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria;
CONSIDERANDO que o Plano de Saúde do período 2018/2021 e as Programações Anuais de Saúde dos exercícios de 2017 e 2018 do Município de Camaragibe foram elaborados sem estabelecer metas e indicadores para as ações de saúde, o que, além de configurar descumprimento das diretrizes fixadas na legislação (Portaria do Ministério da Saúde nº 2.135/2013), evidencia a não utilização de valiosos instrumentos de planejamento para melhoria da vida dos munícipes e potencializa o desperdício de recursos públicos destinados à saúde (Responsável: Hely José de Farias Júnior);

CONSIDERANDO que a Programação Anual de Saúde dos exercícios de 2017, 2018 e 2019 foi entregue intempestivamente ao Conselho Municipal de Saúde, e que



essa reiterada entrega fora dos prazos previstos na lei dificulta ou, até, impede que o referido Conselho exerça seu papel de “acompanhamento e fiscalização” dos recursos destinados à saúde, conforme previsto no art. 77, § 3º, do ADCT da CF de 1988, e de “formular e controlar a execução da política municipal de saúde”, conforme disposição da Lei Orgânica do Município de Camaragibe, art. 146 (Responsável: Hely José de Farias Júnior);

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Camaragibe, por meio da Secretaria de Saúde, lançou o Chamamento Público nº 02/2018, cujo procedimento contém diversas ilegalidades, conforme informa o Acórdão T.C. nº 1029/18 (processo cautelar TCE-PE nº 1856616-9), e que os presentes autos confirmam que a Prefeitura não dispunha, quando do lançamento do edital do Chamamento, da necessária análise de viabilidade técnica e financeira para transferir o gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde de várias unidades hospitalares municipais, havendo, como agravante, o fato de que a contratação envolvia a cessão à contratada de bens móveis e imóveis de propriedade do município (Responsáveis: Demóstenes e Silva Meira, Hely José de Farias Júnior e Moaci Fonseca Novaes Júnior);

CONSIDERANDO que os graves atos irregulares praticados no procedimento do Chamamento Público nº 02/2018 apenas não se consumaram em virtude da atuação deste Tribunal de Contas no processo de Medida Cautelar TCE-PE nº 1856616-9 (Acórdão T.C. nº 1029/18),

Em **JULGAR** irregular o objeto da presente Auditoria Especial, responsabilizando, quanto às suas contas: Demóstenes e Silva Meira (Prefeito), Hely José de Farias Júnior (Secretário Municipal de Saúde) e Moaci Fonseca Novaes Júnior (Presidente da Comissão Especial do Chamamento Público nº 02/2018).

APLICAR multa no valor de R\$ 10.000,00, prevista no artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/04, inciso III, aos Srs. Demóstenes e Silva Meira, Hely José de Farias Júnior, e Moaci Fonseca Novaes Júnior, que deverão ser recolhidas, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br)

Ainda, por:

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69, combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Camaragibe e da Secretaria Municipal de Saúde, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas:

1. Rever a metodologia de elaboração do Plano de Saúde e da Programação Anual de Saúde, incorporando aos instrumentos metas e indicadores estabelecidos concretamente, de forma a possibilitar a execução, o acompanhamento e a avaliação dos resultados obtidos em confronto com os recursos aplicados no sistema de saúde.

2. Atentar para a importância do Conselho Municipal de Saúde, que desempenha relevantes ações de controle social que lhes foram constitucional e legalmente atribuídas, e que, para o exercício dessas competências, devem receber tempestivamente todas as informações que foram necessárias ao fiel cumprimento de sua missão.

3. Observar que o art. 146 da Lei Orgânica do Município de Camaragibe atribui, ao Conselho Municipal de Saúde, o objetivo de “*formular e controlar a execução da política municipal de saúde*”; assim, cabe à Secretaria Municipal de Saúde realizar o planejamento das ações da saúde com participação do referido Conselho, de modo que os instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA) contenham um retrato mais fidedigno das reais possibilidades de execução das demandas do órgão frente à escassez de recursos.

4. Em virtude da necessidade para a efetivação do controle social, atender as demandas de assessoria jurídica e contábil provenientes dos Conselheiros de Saúde, seja por meio de contratação externa, seja por meio de colaboração com pessoal próprio do quadro da Prefeitura, motivando a opção escolhida.

5. Como boa prática, os representantes do Governo Municipal que sejam membros do Conselho de Saúde devem, sempre que possível, estar presentes nas reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho, de modo a conhecer as reais necessidades do órgão.

Enviar cópia do ITD ao Conselho de Saúde de Camaragibe.

Recife, 03 de junho de 2022.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente da Segunda Câmara

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora



PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2054130-2
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 02/06/2022
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO –
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
BONITO
INTERESSADOS: GUSTAVO ADOLFO NEVES DE
ALBUQUERQUE CÉSAR, MARIA ELZA DA SILVA,
WILSON LOURENÇO DOS SANTOS E JULIETA
FARIAS DE LIRA PINHEIRO
ADVOGADOS: Drs. EDIEL LOPES FRAZÃO - OAB/PE
Nº 13.497, LEONARDO OLIVEIRA SILVA - OAB/PE Nº
21.761, E RAFAEL GOMES PIMENTEL - OAB/PE Nº
30.989
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS
FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 789 /2022

RESPONSABILIDADE FISCAL. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF). LIMITES IMPOSTOS À DESPESA TOTAL COM PESSOAL (DTP). LIMITE PRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE NOVAS CONTRATAÇÕES. PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS. SELEÇÃO PÚBLICA SIMPLIFICADA.

Se a despesa total de pessoal (DTP) em relação à receita corrente líquida do Município (RCL) exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite estipulado no art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (54,00%), é juridicamente impossível ao Poder ou órgão público que houver incorrido no excesso, a prática de atos

de provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança, conforme regra de vedação contida no art. 22, parágrafo único, inciso IV, do mesmo diploma legal. A contratação temporária deve ser precedida de procedimento de seleção pública simplificada, em respeito ao princípio da impessoalidade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2054130-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** que a Auditoria relaciona 146 (cento e quarenta e seis) contratos temporários registrados no Sistema SAGRES, mantido e administrado por esta Corte, cujos instrumentos correlatos não foram remetidos ao TCE-PE, em desobediência às exigências contidas na Resolução TC nº 01/2015; **CONSIDERANDO** a falta de regular seleção pública simplificada como requisito prévio para as contratações temporárias (**RESPONSÁVEL: SR. GUSTAVO ADOLFO NEVES DE ALBUQUERQUE CÉSAR, PREFEITO**); **CONSIDERANDO** que, no final do 3º quadrimestre de 2019, imediatamente anterior ao quadrimestre em que foram realizadas as contratações objeto do presente processo (1º quadrimestre de 2020), a despesa total de pessoal (DTP) do Poder Executivo do Município de Bonito, em relação à receita corrente líquida municipal (RCL), encontrava-se no percentual de 54,90%, excedendo, portanto, o limite prudencial de 95% do limite estipulado no art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (54,00%), fato que impossibilitava juridicamente a realização de contratações no exercício de 2020, conforme dispõe o art. 22, parágrafo único, inciso IV, da LRF (**RESPONSÁVEL: SR. GUSTAVO ADOLFO NEVES DE ALBUQUERQUE CÉSAR, PREFEITO**);



CONSIDERANDO que a aplicação do critério do cúmulo material das multas derivadas das diversas irregularidades resultaria em sanção pecuniária extremamente severa e desproporcional para o gestor responsabilizado, o que recomenda a aplicação de apenas uma multa pelo conjunto das irregularidades que lhe foram atribuídas;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, incisos III, VIII e § 3º, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal e nos artigos 70, inciso III, e 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04-Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (LOTCE-PE);

Em julgar **ILEGAIS** as admissões listadas nos Anexos I, II, III e IV, reproduzido a seguir, negando, via de consequência, os respectivos registros.

APLICAR multa cominada no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04, no valor de R\$ 9.183,00, ao Sr. Gustavo Adolfo Neves de Albuquerque César, Prefeito do Município de Bonito durante o exercício de 2020, que deverá ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Outrossim, **DETERMINAR** ao atual gestor do Poder Executivo do Município de Bonito e a seus eventuais sucessores, no sentido de que observem os termos da Resolução TC nº 01/2015, que dispõe sobre a composição, seleção e formalização dos processos de admissão de pessoal dos órgãos e entes da administração direta, indireta e fundacional de quaisquer dos Poderes do Estado e dos Municípios, sob pena de aplicação da multa cominada no art. 73, inciso IV, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (LOTCE), conforme dispõe o art. 3º da Resolução TC nº 01/2015.

Recife, 03 de junho de 2022.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator
Conselheira Teresa Duere

Presente: Dra. - Germana Laureano Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1920661-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 02/06/2022

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPINA

INTERESSADO: Sr. ALEXANDRE JOSÉ ALENCAR ARRAES

ADVOGADO: Dr. MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO - OAB/PE Nº 29.528

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 790 /2022

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DESCABIMENTO.

1. Não cabe rediscutir mérito em sede de Embargos de Declaração (art. 81 da Lei Orgânica do TCE/PE), que tem função integrativa nos casos de omissão, contradição ou obscuridade, o que não se consubstancia no caso.
2. As omissões, obscuridades e contradições a justificar a oposição de aclaratórios devem ser internas ao julgado, não alcançando falha entre o acórdão atacado e a jurisprudência, a doutrina ou o ordenamento jurídico.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1920661-6, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O PARECER PRÉVIO (PROCESSO TCE-PE Nº 1380064-4), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade recursais;
CONSIDERANDO a peça recursal;
CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 0564/2020 da lavra do ilustre Procurador, Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos;



CONSIDERANDO que não restou demonstrada contradição ou omissão que justifique a modificação da deliberação atacada;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso IV, parágrafos 3º, 4º, 8º e artigo 81 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**.

Recife, 03 de junho de 2022.

Conselheira Teresa Duere - Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios - Relator

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora

16ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 02/06/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 22100181-5

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Moreilândia

INTERESSADOS:

SUPPORT CONSULTORIA E SERVICOS

VICENTE TEIXEIRA SAMPAIO NETO

VALERIO ATICO LEITE (OAB 26504-D-PE)

PAULA VIRGINIA DA ROCHA MOREIRA (OAB 47295-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 791 / 2022

TRANSPORTE ESCOLAR.
CONTRATAÇÃO E EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.
IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO CONTRATUAL.

DESPESAS INDEVIDAS.
MEDIDA CAUTELAR PARA LIMITAR PAGAMENTO.
HOMOLOGAÇÃO.

1. A execução de serviços de transporte escolar com divergências relevantes dos termos contratuais celebrados relativos a extensões de rotas, tipos de veículos utilizados, itinerários percorridos, vínculos empregatícios de motoristas, etc, configura conjunto de irregularidades que dão causa à rescisão contratual, nos termos dos incisos I e II do art. 78 da Lei nº 8.666/93.

2. Diante da impossibilidade de efetuar, de pronto, a rescisão de contrato não executado a contento, tendo em vista a necessidade ininterrupta dos serviços de transporte escolar, a Administração Municipal deve realizar pagamento apenas dos serviços efetivamente realizados e na forma executada, pois configura despesa indevida e passível de ressarcimento ao erário o montante pago sem a correta contraprestação.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100181-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor do Relatório Preliminar de Auditoria elaborado pela Gerência de Auditorias de Obras Municipais/Sul do Núcleo de Engenharia (GAOS/NEG) contendo o resultado da análise dos procedimentos adotados pela Administração Municipal na contratação e execução dos serviços de transporte escolar, com ênfase na verificação das rotas efetivamente percorridas e pagas pela Prefeitura de Moreilândia;



CONSIDERANDO que os apontamentos da auditoria relativos às condições dos veículos utilizados para o transporte escolar pela empresa contratada, Suport Administrativo e Serviços Ltda, não atenderem aos requisitos legais (CTB, artigo 136), bem como apresentarem motoristas sem habilitação adequada para a condução de escolares (CTB, artigo 138, II), foram também objeto da operação *Transporte Escolar Seguro* realizada por este Tribunal de Contas e serão tratados uniformemente e em consonância com os prazos estabelecidos na Resolução TC nº 169/2022;

CONSIDERANDO que os achados de auditoria relativos à subcontratação irregular dos serviços, deficiência no controle interno e ausência de termo aditivo, utilização inadequada do Sistema de Registro de Preços e deficiência no Projeto Básico, apesar de suficientes para caracterizar o *fumus boni iuris*, não apresentam o *periculum in mora* necessário a motivar a suspensão imediata do contrato com a Suport Administrativo e Serviços Ltda, principalmente quando se está diante do indicativo de *periculum in mora* reverso, já que os estudantes ficariam sem transportes para os conduzirem às suas escolas, cabendo, entretanto, a este Tribunal aprofundar a análise desses achados em processo de auditoria especial;

CONSIDERANDO que a auditoria constatou o perigo de dano ao erário decorrente da possibilidade de pagamento de despesa indevida em virtude de rotas com extensões desatualizadas e preços unitários incoerentes, caracterizando descumprimento contratual da empresa Suport Administrativo e Serviços Ltda quanto a veículos utilizados, turnos de serviço, itinerário, vínculo empregatício do motorista para com a empresa, descumprimentos que, apenas nos boletins de medição dos meses de fevereiro e março de 2022, já apontam excesso de R\$ 107.749,55;

CONSIDERANDO, portanto, a presença dos requisitos estabelecidos no artigo 18, caput, da Lei nº 12.600/2004 e no artigo 2º, caput, da Resolução TC nº 155/2021,

HOMOLOGAR a decisão monocrática e manter a determinação ao Prefeito do Município de Moreilândia, Sr. Vicente Teixeira Sampaio Neto, que apenas efetue os pagamentos à empresa Suport Administrativo e Serviços Ltda nos termos apresentados e calculados pela auditoria deste Tribunal e constantes no Relatório Preliminar de Auditoria que lhe foi encaminhado e que consta nos presentes autos (doc. 4), até pronunciamento final deste

TCE nos autos do processo de Auditoria Especial TC nº 22100190-6.

E,

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundar as análises das irregularidades já indicadas nos itens 2.1.3 a 2.1.7 do Relatório Preliminar de Auditoria, bem como, com relação às irregularidades apontadas nos itens 2.1.1 e 2.1.2, de acompanhar a *“adoção de medidas saneadoras que atendam às determinações constantes do artigo 1º da Resolução TC nº 167, de 30 de março de 2022, sem prejuízo para a segurança dos estudantes no retorno do segundo semestre do ano letivo”*, conforme disposto no art. 2º da Resolução TC nº 169/2022,

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

Ao Núcleo de Engenharia:

a. que dê continuidade aos exames de auditoria nos autos do processo de Auditoria Especial TCE-PE nº 22100190-6, de forma a possibilitar (i) o julgamento final de mérito das irregularidades relacionadas à execução dos serviços de transporte escolar realizados pela empresa Suport Administrativo e Serviços Ltda, bem como (ii) o acompanhamento da *“adoção de medidas saneadoras que atendam às determinações constantes do artigo 1º da Resolução TC nº 167, de 30 de março de 2022, sem prejuízo para a segurança dos estudantes no retorno do segundo semestre do ano letivo”*, conforme disposto no artigo 2º da Resolução TC nº 169/2022.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

16ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 02/06/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100397-1

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão
EXERCÍCIO: 2019



UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal da Pedra

INTERESSADOS:

JOSE OSORIO GALVAO DE OLIVEIRA FILHO
JORIVAL FRANCA DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB 14115-PE)
BRUNA PAULA MADEIRA DA SILVA (OAB 40063-PE)
ANA LUIZA DE FREITAS ALMEIDA
FERNANDA BRAZ MACEDO BREDERODES
JORIVAL FRANCA DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB 14115-PE)
BRUNA PAULA MADEIRA DA SILVA (OAB 40063-PE)
OSVALDO VALE DE GODOY NEIVA
CARLOS ANTONIO LEITE GOMES
ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO Nº 792 / 2022

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RGPS. NÃO RECOLHIMENTO. IRREGULARIDADE GRAVE.
1. A ausência de repasse e/ou o recolhimento parcial das contribuições previdenciárias, assim como seu pagamento intempestivo, configuram grave infração à norma legal, gerando ônus ao Município, tendo em vista a incidência de juros e multas, além de comprometer gestões futuras.
2. O não recolhimento das obrigações previdenciárias é falha grave o suficiente para ensejar o julgamento pela irregularidade das contas daquele que deixou de recolher as contribuições ao seu encargo.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100397-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de

Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Jose Osorio Galvao De Oliveira Filho:

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento integral das contribuições devidas ao RGPS;

CONSIDERANDO o pagamento de encargos por atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS;

CONSIDERANDO a ausência de inventário de bens móveis e imóveis;

CONSIDERANDO a não elaboração de relatórios de auditoria pelo Controle Interno da Prefeitura;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Jose Osorio Galvao De Oliveira Filho, relativas ao exercício financeiro de 2019

APLICAR multa no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Jose Osorio Galvao De Oliveira Filho, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Ana Luiza De Freitas Almeida:

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento integral das contribuições devidas ao RGPS;

CONSIDERANDO o pagamento de encargos por atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Ana Luiza De Freitas Almeida, relativas ao exercício financeiro de 2019

APLICAR multa no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Ana Luiza De Freitas Almeida, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado



desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Fernanda Braz Macedo Brederodes:

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento integral das contribuições devidas ao RGPS;

CONSIDERANDO o pagamento de encargos por atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b , da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Fernanda Braz Macedo Brederodes, relativas ao exercício financeiro de 2019

APLICAR multa no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Fernanda Braz Macedo Brederodes, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Oswaldo Vale De Godoy Neiva:

CONSIDERANDO a não elaboração de relatórios de auditoria pelo Controle Interno da Prefeitura;

CONSIDERANDO a ausência de inventário de bens móveis e imóveis;

APLICAR multa no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Oswaldo Vale De Godoy Neiva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Dar quitação ao Sr. Carlos Antonio Leite Gomes pela irregularidade que lhe foi imputada nos autos.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal da

Pedra, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

- Elaborar o inventário de bens móveis e imóveis, a fim de propiciar o reconhecimento fidedigno dos valores dos bens públicos municipais;

- Realizar auditorias internas registrando seus resultados em relatório que subsidiará as atividades do Controle Externo, conforme disposto no art. 5º, XVI, da Resolução TC nº 001/2009.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA ,
relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE , Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

16ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 02/06/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100037-4

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade
EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco

INTERESSADOS:

FREDERICO DA COSTA AMÂNCIO

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 793 / 2022

AUDITORIA ESPECIAL.
CONTRATO DE GESTÃO.
SUBCONTRATAÇÃO.

1. É ilegal incluir em contrato de gestão celebrado com organização social, a prestação de serviços empresariais de logística, que devem



ser contratados por licitação, dentre as empresas comerciais atuantes, não devendo haver subcontratação, sem licitação, de empresas privadas

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100037-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, Considerando o Acórdão T.C. nº 11/2020, no bojo do Processo de Medida Cautelar TCE-PE nº 1924872-6, e as peças que integram o presente processo;

Considerando a problemática sobre a subcontratação manifestada desde os contratos de prestação de serviços de gestão de estoques nº 327/2008, nº 180/2011 e nº 001/2014, uma vez que a operação logística contratada ao CEASA pela SEE vinha sendo realizada por empresas privadas;

Considerando que a subcontratação dos serviços de logística, armazenamento e transporte dos gêneros alimentícios não perecíveis era realizada sem nenhuma ação específica desenvolvida pelo CEASA, o que, além de onerar a atividade de logística, elevava os gastos públicos, provocando contratação de serviços empresariais (de logística e de apoio técnico em logística) sem o devido processo licitatório concorrencial;

Considerando que após as intervenções realizadas por este Tribunal de Contas, a Secretaria de Educação do Estado não mais incluiu no atual Contrato de Gestão nº 001/2020, celebrado com a Organização Social CEASA/OS, os serviços de operação logística e que há cláusula que torna defeso ao CEASA realizar subcontratação da obrigação principal do objeto;

Considerando que o processo de contratação da empresa R. V. ÍMOLA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA. se deu em razão da mesma ter sido consagrada vencedora de Processo Licitatório regular;

CONSIDERANDO que os pontos levantados pelo Ministério Público de Contas quanto à natureza dos serviços logísticos, testes de aceitabilidade e subcontratação encontravam-se regularizados pela Secretaria de Educação no momento dos trabalhos de técnicos;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, combinado com o art. 71 da Lei Estadual

nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

a. o envio à DEX para acompanhamento do contrato de gestão 001/2020, quanto aos aspectos abordados nesses autos.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

16ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 02/06/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100363-3

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Carpina

INTERESSADOS:

MANUEL SEVERINO DA SILVA

MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (OAB 05786-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO.
RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM PESSOAL. ALÍQUOTA. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTAS REGU-



LARES COM RESSALVAS.

1. Despesa com pessoal acima do limite legal, mas que foi relevada ao campo das recomendações por força da Lei Complementar nº 173/2020 c/c o art. 65 da LRF;
2. Alíquotas dos servidores/aposentados/pensionistas em percentual inferior aos da União, em desacordo com a EC nº 103/19, no exercício, irregularidade que foi afastada por força da LC nº 173/20 e pela Lei Municipal nº 01/21, que aprovou/implantou as alíquotas no percentual de 14,00%.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 02/06/2022,

Manuel Severino Da Silva:

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas Contas de Governo, compreendendo a verificação do cumprimento de limites constitucionais e legais;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;

CONSIDERANDO que os limites legais e constitucionais foram cumpridos, exceto o comprometimento da Despesa com Pessoal, que por força do art. 65 da LRF será relevada, no exercício dessas contas;

CONSIDERANDO que o Município estava em estado de calamidade pública em virtude da Pandemia do Coronavírus (COVID19-nCoV), por força do Decreto Legislativo Federal nº 6/20 e do Decreto Legislativo Estadual nº 9/20, em âmbito nacional e estadual, respectivamente, até 31 de dezembro de 2020;

CONSIDERANDO o art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que as contribuições previdenciárias foram repassadas integralmente para o RGPS e RPPS no exercício destas contas;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais implícitos da razoabilidade e da proporcionalidade;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 22, *caput* e §2º, da LINDB;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Carpina a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Manuel Severino Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2020.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Carpina, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolsos de forma eficiente de modo a disciplinar o fluxo de caixa, visando o controle do gasto público, frente a eventuais frustrações na arrecadação da receita;
2. Elaborar a LOA, nos termos da legislação pertinente ao assunto, notadamente na fixação do limite para abertura de créditos adicionais;
3. Realizar um eficiente controle contábil de fontes/aplicação de recursos, nos termos da legislação pertinente ao assunto;
4. Adotar mecanismos de controle que permitam o acompanhamento das despesas com pessoal permanente para evitar extrapolação dos limites das despesas com pessoal, com vistas a atender ao art. 20, *inciso* III, *alínea* b da LRF;
5. Criar/implementar por meio de lei o plano de amortização do déficit atuarial do RPPS;
6. Adotar as alíquotas previdenciárias nos termos da DRAA do exercício, com vistas a mitigar o déficit previdenciário, e conduzir o RPPS para o equilíbrio atuarial.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

- a. Que a Diretoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo, Presidente da Sessão



CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA
LAUREANO



JULGAMENTOS DO PLENO

01.06.2022

16ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 18/05/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100752-3RO001

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Exu

INTERESSADOS:

RAIMUNDO PINTO SARAIVA SOBRINHO

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 766 / 2022

RECURSO ORDINÁRIO.
GESTÃO FISCAL. DESPESA
COM PESSOAL. MEDIDAS
PARA REDUÇÃO. NÃO
ADOÇÃO. LEI DE CRIMES
FISCAIS. MANUTENÇÃO DA
IRREGULARIDADE.
DESPROVIMENTO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100752-3RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para interpor o Recurso Ordinário, nos termos do artigo 78 c/c o art. 77, §4º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO que as razões constantes da peça recursal não foram capazes de elidir as irregularidades indicadas no Acórdão T.C. nº 1883/2021, proferido pela Segunda Câmara deste Tribunal, nos autos do Processo TCE-PE nº 21100752-3, GESTÃO FISCAL DA

PREFEITURA MUNICIPAL DE EXU/PE, que julgou IRREGULAR a gestão fiscal relativa aos três quadrimestres do exercício financeiro de 2019; Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se, na íntegra, os termos do *decisum* hostilizado.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA